

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA**

**O DIREITO PENAL E A MANIPULAÇÃO  
GENÉTICA DE EMBRIÃO HUMANO**

**FRANCA  
2013**

**LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA**

**O DIREITO PENAL E A MANIPULAÇÃO  
GENÉTICA DE EMBRIÃO HUMANO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Correa Borges

**FRANCA**

**2013**



**LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA**

**O DIREITO PENAL E A MANIPULAÇÃO  
GENÉTICA DE EMBRIÃO HUMANO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

Franca, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**À minha esposa Janaina De Brino  
Penna, presente de Deus para minha vida.  
Aos meus filhos Pedro e Marina, razões  
do meu viver.**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha esposa Janaína de Brino Penna, por todo o amor, carinho e paciência que teve comigo durante o decorrer deste trabalho.

Peço desculpas aos meus filhos Pedro e Marina pelas inúmeras ausências e pouca paciência.

Agradeço ao meu Sogro Roberto Braz de Brino e Carmem Lidia Freitas de Brino (*in memoriam*) pela confiança, amizade e incentivo.

Agradeço ao meu pai João Bosco Penna, por ter apoiado neste projeto, bem como à minha mãe Nilza Maria Vicente (*in memoriam*) pela educação e inspiração.

Agradeço, imensamente, ao meu orientador Professor Paulo César Corrêa Borges, pelos sábios conselhos, pela amizade e pela motivação.

Às generosas e bem ponderadas observações das Professoras Patricia Borba Marchetto e Ana Gabriela Mendes Braga durante o exame geral de qualificação.

Fundamental importância foi a colaboração dos funcionários da Unesp, em especial Icaro (setor de pós-graduação) e Laura (Biblioteca).

Não poderia ainda me esquecer de agradecer a todas as pessoas que contribuíram, direta ou indiretamente, para a concretização deste trabalho, especialmente minha amiga Nadia Cristina Franco e Doutor Kennedy Gomes Martins.

**Quando o Direito ignora a  
realidade, a realidade se vinga,  
ignorando o Direito.**

**(Georges Ripert)**

PENNA, Luiz Gustavo Vicente. **O direito penal e a manipulação genética de embrião humano**. 2013. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2013.

## RESUMO

O presente trabalho demonstra as implicações penais que podem surgir do resultado das pesquisas relativas à manipulação genética de embrião humano. Sabe-se que a evolução científica no campo da engenharia genética e técnicas de reprodução humana assistida tem sido responsável por grandes avanços na área da saúde. Entretanto, com o dinamismo em que estão sendo adquiridos tais conhecimentos, surgem necessidade de serem fixados limites e responsabilidades. Neste trabalho, é abordada a temática específica da manipulação genética de embriões humanos, estabelecendo sua correlação com os valores éticos, morais e jurídico-penais. É dada ênfase à necessidade de uma tutela penal acerca do tema, bem como às diversas técnicas de manipulação de embrião humano que podem lesar o patrimônio genético e atentar contra a vida. São desenvolvidas as teorias de maior relevância que tentam definir o momento de início da vida, bem como a compatibilização entre os interesses de desenvolvimento tecnológico e a indispensável proteção do ser humano. Na busca da legislação adequada, capaz de incentivar as pesquisas e, ao mesmo tempo, impedir abusos, são analisadas as lacunas existentes no ordenamento jurídico-penal no que tange à proteção do embrião, bem com demonstra-se a urgente necessidade da legislação que seja efetiva na proteção do direito à vida e a intangibilidade e inalterabilidade do patrimônio genético, apontando possíveis caminhos para a devida tipificação e responsabilização jurídico-penal dos desvios.

**Palavras-chave:** direitos humanos. direito penal. bióética. engenharia genética. reprodução assistida.



PENNA, Luiz Gustavo Vicente. **Criminal law and the genetic manipulation of the human embryo**. 2013. 111 f. Dissertation (Mastering in Law ) - Humanities and Social Sciences College, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", France, 2013 .

### **ABSTRACT**

This article discusses the criminal implications that may arise from the results of research on the genetic manipulation of the human embryo. It is known that the scientific developments in the field of genetic engineering and assisted reproduction techniques has been responsible for major breakthroughs in healthcare. However, the dynamism that is being acquired such knowledge arise needs to be fixed boundaries and responsibilities. In this paper, we addressed the specific theme of genetic manipulation of human embryos, establishing its correlation with the ethical, moral, legal and criminal. It is intended to emphasize the need for a criminal oversight on the subject as well as the various techniques for manipulating human embryo that can damage the genetic heritage and attacking the living. It will highlight the most relevant theories that attempt to define the moment of the beginning of life as well as the challenge of achieving compatibility between the interests of technological development and the necessary protection of the human being. In search of appropriate legislation, able to encourage research and at the same time prevent abuse, we intend to analyze the gaps in the legal - criminal in regard to the protection of the embryo, as well as demonstrate the urgent need for legislation that is effective in protecting the right to life and to inviolability and inviolability of genetic heritage, pointing possible paths for proper classification and criminal legal accountability of deviations.

**Keywords:** human rights. criminal law. bioethics. genetic engineering. assisted reproduction.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 ÉTICA, MORAL, BIOÉTICA E DIREITO .....</b>	<b>17</b>
1.1 Ética.....	17
1.2 Moral.....	18
1.3 Costume como fonte do direito.....	19
1.4 Bioética e direito .....	19
<b>CAPÍTULO 2 CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA ENGENHARIA GENÉTICA E REPRODUÇÃO ASSISTIDA .....</b>	<b>22</b>
2.1 A Genética Humana .....	23
2.2 Engenharia Genética.....	23
2.2.1 <i>Terapia Gênica</i> .....	24
2.2.2 <i>Clonagem</i> .....	26
2.3 Reprodução Assistida.....	28
<b>CAPÍTULO 3 OBJETIVIDADE JURÍDICA NA PROTEÇÃO PENAL DO EMBRIÃO .....</b>	<b>31</b>
3.1 Caracterização do objeto de proteção.....	32
3.1.1 <i>Conceituação da vida no ordenamento jurídico brasileiro</i> .....	34
3.2 Teorias do início da vida .....	35
3.2.1 <i>Teoria da fecundação ou concepcionista</i> .....	36
3.2.2 <i>Teoria genético-desenvolvimentista</i> .....	37
3.2.2.1 Teoria da nidação.....	38
3.2.2.2 Teoria do pré-embrião .....	38
3.2.2.3 Teoria da formação dos rudimentos do sistema nervoso.....	40
3.2.3 <i>Teoria da pessoa humana em potencial</i> .....	41
3.2.4 <i>Teoria Natalista</i> .....	42
3.2.5 <i>Teoria que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana</i> .....	43
3.3 Início da vida para o Supremo Tribunal Federal .....	44

<b>CAPÍTULO 4 O EMBRIÃO HUMANO E SUA (DES)PROTEÇÃO JURÍDICO</b>	
<b>PENAL</b> .....	<b>48</b>
4.1 A revogada Lei Federal nº 8.974/95.....	48
4.2 A Lei de Biossegurança (Lei Federal nº 11.105/2005) .....	50
4.3 Os tipos penais dos artigos 24 a 26 da Lei de Biossegurança .....	53
4.4 Estatuto do pré-embrião .....	56
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>
<b>GLOSSÁRIO</b> .....	<b>77</b>
<b>ANEXOS</b>	
ANEXO A – Projeto de Lei nº 478/07 e substitutivos .....	81
ANEXO B – Anteprojeto do Estatuto da Reproduzida Assistida – OAB/SP .....	94
ANEXO C – Propostas para Novas Figuras Penais.....	109

## INTRODUÇÃO

Os avanços das ciências biomédicas, em especial o ramo da engenharia genética e a reprodução medicamente assistida, provocaram sérias consequências nos mais diversos campos do conhecimento humano, levando estudiosos das mais diversas áreas do conhecimento a refletirem acerca dos parâmetros éticos, jurídicos e sociais (CANOLA, 2009, p. 10).

Inúmeras sociedades médicas e países, à partir da década de 90, cientes dos possíveis danos advindos dos novos riscos que poderiam decorrer desta investigação científica, resolveram, por bem, estabelecer diretrizes éticas e legislação tendo como objetivo a obtenção de um equilíbrio entre a liberdade de pesquisas científicas e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Brasileira com o objetivo primordial de garantir a dignidade, a intimidade, o direito à saúde reprodutiva, a fiscalização as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, bem como o controle e emprego de técnicas que importem risco ao patrimônio genético e à vida, traçou, em seus artigos 1º, inciso III; art. 5º, X; art. 196, artigo 225, incisos II e V e no art. 226, parágrafo 7º (BRASIL, 1988, online) -, alguns limites.

Em 05 de maio de 1986, o Brasil tornou-se signatário do Protocolo do Centro Internacional de Engenharia Genética e Biologia que foi aprovado pelo Decreto-legislativo nº. 76, de 29 de novembro de 1989 (BRASIL, 1989, online). Seu Estatuto, por sua vez, foi aprovado através do Decreto nº 2929, em 11 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999, online).

Após a aprovação do Estatuto de Centro Internacional de Engenharia Genética e Biologia, houve a necessidade de regulamentar os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, online). Para tanto, sempre pautando nos Princípios baseado na dignidade, no respeito à inviolabilidade, à integridade, ao direito à saúde reprodutiva e à vida, foram edificadas algumas normas a saber:

**a) Leis e Decretos-Lei:****- Lei nº 8.974/95**

Esta lei estabelece normas para uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados (a fertilização *in vitro* está excluída conforme redação do artigo 3º e inciso). As figuras típicas estão elencadas no artigo 13º e seguintes. Referida lei, além de conter algumas contradições e imprecisões, não descreve com clareza a conduta proibida (BRASIL, 1995, online).

**- Lei nº 11.105/05**

Denominada como Lei de Biossegurança Nacional, a Lei nº 11.105/05 foi elaborada com o objetivo de estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização que envolve os Organismos Geneticamente Modificados e a utilização de células-tronco para fins de pesquisa e terapia (BRASIL, 2005a, online).

**- Decreto-Lei nº 5.591/05**

Este decreto-lei foi editado com o intuito de regulamentar dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Nele encontramos um conceito bastante utilizado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, qual seja, o conceito de viabilidade e embriões congelados disponíveis (artigo 3º) (BRASIL, 2005b, online).

**b) Projetos de Lei:**

Além das normas acima elencadas, ressalta-se a existência de alguns projetos de leis que encontram-se aguardando parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, dentre eles, destacam-se:

**- Projeto de Lei nº 1.184/03**

Apresentado em 03 de junho de 2003, pelo Senador Lucio Alcantara, referido projeto define normas para a realização de inseminação artificial

e fertilização “in vitro”; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical (ALCANTARA, 2003, online).

**- Projeto de Lei nº 478/07**

Aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação em 05 de junho 2013, este projeto denominado Estatuto do Nascituro encontra-se aguardando a sua aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para, após, ser analisados pelo Plenário do Congresso Nacional (BASSUMA; MARTINI, 2007, online).

Objeto de estudo em capítulo próprio, este projeto de lei possui disposições que estão em flagrante desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

**- Projeto de Lei nº 3.977/12**

Apensado ao projeto número 1184/13; este projeto foi apresentado em 30 de maio de 2012, pelo Deputado Lael Varella, com o objetivo de regulamentar o acesso às técnicas de preservação de gametas e Reprodução Assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos a tratamento de câncer (VARELLA, 2012, online).

Este projeto de lei, juntamente com o projeto de número 1184/13, encontra-se aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

**- Projeto de Lei nº 4.982/12**

Apensado ao Projeto de Lei nº 1.184/13, referido projeto pretende instituir o Estatuto da Reprodução Assistida, bem como regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais (PAIVA, 2012, online).

**c) Resoluções e Portarias**

Considerando os avanços biotecnológicos e os impactos destas inovações na vida cotidiana, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Federal

de Medicina e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com objetivo de regular e proteger os eventuais abusos que venham ocorrer, resolveram editar algumas normas. Vejamos:

**c.1) Conselho Nacional de Saúde (CNS)/Ministério da Saúde (MS):**

**- Resolução nº 001/88 (revogada pela posterior)**

Regulamenta o credenciamento de Centros de Pesquisa no país e recomenda a criação de um Comitê de Ética em Pesquisa (**CEP**) em cada centro (CNS, 1988, online).

**- Resolução nº 196/96**

Estabelece diretrizes e normas éticas regulamentadoras para utilização das técnicas de reprodução medicamente assistida (CNS, 1996, online).

**- Resolução nº 240/97**

Define o termo “*usuários*” para efeito de participação dos Comitês de Ética em Pesquisa das instituições, conforme determinada a Res. CNS 196/96, item VII. Ou seja, define representação de usuários nos CEPs e orienta a escolha (CNS, 1997a, online).

**- Resolução nº 251/97**

Contempla a norma complementar para a área temática especial de novos fármacos, vacinas e testes diagnósticos e delega aos CEPs a análise final dos projetos nessa área, que deixa de ser especial (CNS, 1997b, online).

**- Resolução nº 292/99**

Estabelece normas específicas para a aprovação de protocolos de pesquisa com cooperação estrangeira, mantendo o requisito de aprovação final pela CONEP, após aprovação do CEP (CNS, 1999, online).

**- Resolução nº 303/00**

Contempla norma complementara para a área de Reprodução Humana, estabelecendo sub-áreas que devem ser analisadas na Conep e

delegando aos CEPs a análise de outros projetos da área temática (CNS, 2000a, online).

**- Resolução nº 340/04**

Esta resolução aprova as Diretrizes para Análise Ética e Tramitação dos Projetos de Pesquisa da Área Temática Especial de Genética Humana (CNS, 2004, online).

**- Portaria nº 2.526/05**

Dispõe sobre as informações de dados necessários à identificação de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* (MIMINSTÉRIO DE SAÚDE, 2005, online).

**c.2) Resoluções Conselho Federal de Medicina (CFM):**

**- Resolução nº 1.358/92**

Revogada pela Resolução nº 1957/10, esta resolução adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida (CFM, 1992, online).

**- Resolução nº 1.931/09**

Aprova o código de ética médica. Seus artigos 15º e 16º estão em perfeita sintonia com a Lei nº 11.105/05 (CFM, 2009, online).

**- Resolução nº 1.957/10 (revoga a Resolução nº 1.358/92)**

Esta resolução adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos (CFM, 2011, online).

**- Resolução nº 2.013/13 (revoga a Resolução nº 1.957/10)**

Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos (CFM, 2013, online).



### **c.3) Resoluções Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):**

#### **- Resolução da ANVISA, exarada pela DIRETORIA COLEGIADA, nº 33 – de 17/12/06**

Estabelece critérios para criação de bancos de células e tecidos germinativos (ANVISA, 2006, online).

#### **- Resolução da ANVISA, exarada pela DIRETORIA COLEGIADA, nº 29 – de 12/05/08**

Aprova o regulamento técnico para o cadastramento nacional dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos (BCTG) e o envio da informação de produção de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados nos respectivos procedimentos.

Com base no exposto, após analisar com acuidade as principais leis, portarias e resoluções vigentes, pode-se concluir, sem medo de errar, que o Direito Brasileiro ainda carece de uma legislação adequada e eficaz na contenção dos riscos e eventuais abusos inerentes à manipulação genética do embrião humano. Contudo, na tentativa de suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico vigente, os operadores do Direito, na maioria das vezes, busca proteger as pessoas envolvidas nos procedimentos de engenharia genética através dos princípios gerais baseados na dignidade, na integridade, na proteção ao corpo humano e na vida.

Como será examinado no capítulo 2 deste trabalho, vários são os procedimentos utilizados pela Engenharia Genética que incluem a manipulação genética de embriões humanos para fins de pesquisa. Estas manipulações levantam, entre outras questões, a polêmica da produção dos embriões excedentários que, nem sempre inseminados, são congelados por tempo indeterminado, ii) a necessidade de estabelecer limites aos métodos utilizados na engenharia genética, iii) as diversas formas de lesões ao patrimônio genético, iv) bem como os eventuais riscos à vida do embrião.

Para melhor análise destas indagações, indispensável será definir substância embrionária, embrião, feto, bem como traçar conceitos sobre vida humana dependente, isto é, anterior ao nascimento, e vida humana independente. Para tanto, identificar-se-á substrato como pressuposto para o reconhecimento do bem jurídico digno de proteção pelo Direito. Após, será possível identificar as condutas e os bens jurídicos atingidos pelas diversas intervenções tecnocientíficas, bem como verificar eventual necessidade destes bens jurídicos serem protegidos pelo Direito, por qual ramo do Direito e com que proporção.

Na posse destes elementos, será examinada as imprecisões jurídicas e as lacunas existentes na legislação penal vigente, apontando possíveis caminhos para a devida tipificação e responsabilização jurídica aos atos envolvendo a manipulação genética de embriões humanos.

## **CAPÍTULO 1 ÉTICA, MORAL, BIOÉTICA E DIREITO**

### **1.1 Ética**

Apesar das dificuldades que o tema sinaliza, uma compreensão dos termos de ética e moral é de suma importância para o que se propõe neste trabalho.

Ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens. A ética estuda uma forma de comportamento humano que os homens julgam valioso, obrigatório e inescapável. Ela fornece a justificação e a compreensão racional do comportamento dos homens.

A função da ética não é prescrever normas de conduta para as ações morais dos homens, mas sim tentar explicar a razão de vigorarem aquelas e não outras normas morais (SILVA, J. A. L., 2005, p. 31).

É verdade que cada sociedade possui seu código de ética, ou seja, seu modo de comportar-se. No entanto, uma sociedade é considerada ética quando seu conjunto de regras, princípios e modos de pensar busca o bem estar de todos de forma democrática (FABRIZ, 2003, p. 76).

Ao tratar de temas relacionados à ética não há como negar a existência de inúmeros posicionamentos sobre seu conceito. Contudo, dentre os diversos entendimentos sobre a ética, não seria errôneo considerar que o termo é utilizado para designar a investigação sobre as dimensões daquilo que é bom (SILVA; PENNA, 2012, p. 35).

Ao analisar os diversos conceitos apresentados pela doutrina, pode-se concluir que tanto a ética quanto a moral são elementos indissolúveis e indispensáveis na produção e na consolidação da realidade social, devendo compor um elemento intimamente ligado a todo tipo de atuação humana (CANOLA, 2009, p. 18).

## 1.2 Moral

A ética é o gênero do qual a moral é uma espécie. Numa breve definição de moral, é possível defini-la como a ética materializada pelo costume social, independentemente de cominação de qualquer sanção (CUNHA, 2009, p. 29).

A moral, para Barchifontaine, é o conjunto de atos repetidos, tradicionais e consagrados, utilizados para preservar um sistema ou uma organização. A ética e moral não se confundem, sendo a primeira, uma ciência específica; a segunda, seu objeto (BARCHIFONTAINE, 2004, p. 55).

Enquanto ciência, a ética esta voltada para a compreensão e explicação do comportamento moral do homem e a moral, por sua vez, se constitui especificamente pelos atos humanos concretos, os quais são orientados por princípios, valores e normas éticas (SILVA, J. A. L., 2005, p. 42). Portanto, não seria errôneo considerar que a moral é mutável, em razão do meio cultural e do momento histórico em que é analisada.

Ética e moral, muitas vezes, podem apresentar-se como sinônimos, porém, a ética, segundo Canola (2009, p.17), busca a valoração do comportamento humano sob o ponto de vista do bem ou do mal, buscando visualizar os pressupostos necessários para moralizar tal conduta. Já a moral, que é um ato espontâneo, busca designar o próprio agir do homem, levando em consideração a análise dos costumes de determinada sociedade ou pessoa.

Para Cunha (2009, p. 30), a espontaneidade que marca os deveres morais advém da inexistência de sanção em razão de sua inobservância. Quando a moral é incorporada ao Direito, não há que se falar em obrigação moral, pois a moral é incompatível com a violência, com a força, ou seja, com a coação, mesmo quando a força se manifesta juridicamente organizada.

Assim, a ética mesmo com sua origem em modelos de conduta abstratos passou a ser incorporada por diversos ramos do conhecimento. Dessa interação surgiram normas que deixaram de ser preceitos subjetivos para ser tornarem obrigações de comportamento que podem ser coercitivamente exigidas (CANOLA, 2009, p.18).

### 1.3 Costume como fonte do direito

Entende-se por costume a prática de determinada conduta, repetida de maneira uniforme e constante pelos membros de uma comunidade contida na sociedade.

A doutrina pátria classifica os costumes da seguinte forma: *secundum legem* (costume expressamente indicado pela lei), *praeter legem* (comportamento que não é previsto pela lei) e *contra legem* (conduta contrária a lei).

Os costumes *secundum legis* estão expressos no próprio texto legal e, por isto, acabam perdendo sua noção de costume propriamente dito (CUNHA, 2009, p. 35). Podemos tomar como exemplos, deste tipo de costume, o inciso II do artigo 569,

No que pertine ao costume *praeter legem*, destaca-se que os mesmos servem para suprir as lacunas da lei em sua interpretação. Diz-se isso haja vista o ordenamento jurídico consagrar o acolhimento de tais regras não escritas como fonte do direito no caso concreto. Neste sentido o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil assim determina “[...] quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942, online). Os costumes, neste caso, passam a servir como complemento da lei (costume *praeter legem*).

Como bem salientado por CUNHA (2009, p. 37), apesar da ética e a moral não possuírem a necessária coação que possui o Direito, por meio dos costumes, que as materializam e instrumentalizam, acabam por servir de diretrizes e matrizes para a formação do ordenamento jurídico.

### 1.4 Bioética e Direito

Os avanços da biotecnologia possibilitam a reflexão sobre questões atinentes a dignidade do ser humano, objeto da bioética. A bioética indica um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares, que tem como objetivo elucidar

e solucionar questões éticas provocadas pelo avanço das tecnociências biomédicas.

Este termo foi usado pela primeira vez em 1971 no título da obra de Van Rensselder Potter, da Universidade de Wisconsin, em sua obra *Bioética: a Ponte para o Futuro* (MARTINS, A. B, 2011, p. 37). Em 1978, a *Encyclopedia of Bioethics* definiu a bioética como sendo “[...] o estudo sistemático das dimensões morais da ciência da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto multidisciplinar.” (DINIZ, 2001, p. 10).

Para Silva e Penna (2012, p. 36), a bioética deve ser compreendida e estudada como “[...] uma ética aplicada às inúmeras dimensões da vida humana, que visa pautar a conduta do homem nas áreas da ciência da vida, com a finalidade de inserir certos valores e princípios morais em tais condutas.”

Com o avanço incomensurável das pesquisas tecno-científicas, o campo da bioética encontra-se em flagrante expansão. Todas as questões atinentes à manipulação genética, abortamento, eutanásia, eugenia, genoma humano, transplantes, recombinação gênica, clonagem, reprodução assistida e, inclusive, a destinação dos embriões *in vitro* encontram-se inseridas no campo da Bioética (MARTINS, A. B., 2011, p. 37).

A Bioética deve-se preocupar em estabelecer regras que possibilitem a melhor utilização da evolução tecnológica. Contudo, as regras por ela criadas, às vezes, sem coerção, são interpretadas apenas como conselhos morais para a utilização correta dessas técnicas e, por isto, muitas vezes, tornam-se inócua (CANOLA, 2009, p. 28).

A íntima relação entre a Bioética e o Direito, teve e ainda tem como finalidade principal, incorporar aos valores defendidos pela bioética a exigibilidade necessária para que tenham uma atuação efetiva no sentido de controlar a atividade científica (CANOLA, 2009, p. 29).

Desta forma, a bioética nada mais é que o estudo ético-filosófico de dimensão moral, enquanto o biodireito, por sua vez, é a positivação das normas delas derivadas (MARTINS, A. B., 2011, p. 37).

Dúvidas não há que o Biodireito é de suma importância para o desenvolvimento da coletividade, pois mediante a sua atuação, será possível

atingir um equilíbrio entre a liberdade de pesquisas científicas e a dignidade de pessoa humana em todos os seus aspectos.

Quando a atuação científica não resultar em qualquer violação aos direitos fundamentais, o que se deve fazer é permitir ampla liberdade de investigação científica. Contudo, segundo Canola (2009, p. 35), essa liberdade “[...] não pode ser irrestrita, devendo ser submetida a limitações necessárias na busca pela preservação de uma vida digna por parte dos seres humanos, sendo que tais restrições serão implementadas através das prerrogativas pregadas pelo Biodireito.”

## **CAPÍTULO 2 CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA ENGENHARIA GENÉTICA E REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

O desenvolvimento das pesquisas científicas encontram-se em um ritmo acelerado, resultando no frequente surgimento de novas técnicas.

Atualmente o progresso científico é parte integrante e permanente no dia-dia das pessoas. O consumo de alimentos transgênicos, a existência de animais clonados e modificados, o mapeamento genético das plantas e o tratamento de doenças de células-tronco são alguns exemplos deste avanço científico.

Este progresso científico, em razão de suas implicações éticas e jurídicas, deve ser discutido exaustivamente com toda sociedade, seja com a realização de audiências públicas, seja como com a viabilização de outros mecanismos de participação.

Há oito anos foi aprovada a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta o plantio e a comercialização de produtos geneticamente modificados e permite as pesquisas com células-tronco humanas. Contudo, mesmo com o advento desta legislação e algumas resoluções, em especial a de nº 2.013/13, recentemente edita pelo Conselho Federal de Medicina; o direito brasileiro ainda carece de uma legislação adequada.

É verdade, segundo Maluf (2002, p. 55), que o Direito sempre intervém muito tarde nos problemas surgidos na realidade social, enquanto as ciências caminham mais rapidamente. Contudo, a dificuldade na regulamentação da matéria deve-se à velocidade com que a ciência avança em comparação ao Direito.

Para Paulo Vinicius Sporleder de Souza (2001, p. 38), as técnicas de engenharia genética e reprodução assistida são as grandes responsáveis pelos delitos genéticos.



## 2.1 A Genética Humana

Antes de adentrarmos as questões atinentes às técnicas de engenharia genética e reprodução assistida, bem como analisar os crimes de manipulação genética, deve-se destacar que genética humana pode ser considerada como a ciência que estuda a transmissão da hereditariedade dos organismos vivos.

O estudo da Genética Humana engloba tanto as questões relativas ao *generare* e ao *genus* (MALUF, 2002, p.11).

A palavra *generare* esta conectada aos problemas de procriação, ou seja, às técnicas de reprodução assistida. Já a palavra *genus*, por sua vez, significa espécie, e esta relacionada com a possibilidade de investigação e alteração do patrimonio genético humano pela engenharia genética.

## 2.2 Engenharia Genética

A Engenharia Genética compreende, assim, a totalidade das técnicas dirigidas a alterar ou modificar a carga hereditária de alguma espécie, seja com o fim de superar a enfermidade de origem genética (terapia genética), seja com objetivo de produzir modificações ou transformações com fins experimentais.

Maluf (2002, p. 17), ao definir Engenharia Genética, a destaca como o conjunto de técnicas que alteram ou modificam os caracteres hereditários de uma espécie, procurando eliminar malformações ou enfermidades de origem genética ou mesmo efetuar alterações ou transformações, com fins experimentais, isto é, de conseguir a concepção de um indivíduo com características até então inexistentes na espécie.

Não poderia deixar de mencionar que a Lei de Biossegurança Nacional, por sua vez, define Engenharia Genética como sendo a “Art.3º [...] VI – atividade de produção e manipulação de ADN/ARN recombinante.” (BRASIL, 2005a, online).

A recombinação genética, segundo Maluf (2002, p.19), “[...] é o processo de intercâmbio de informação hereditária entre dois organismos independentes, acarretando a produção de novas combinações de genes e facilitando o aparecimento de organismos variantes dentro de uma espécie determinada.”

O objetivo desta técnica é obter novos produtos biotecnológicos, bem como promover a cura ou prevenção de enfermidades, anomalias ou defeitos graves devido a causas genéticas (SOUZA, P. V. S, 2001, p. 39).

### *2.2.1 Terapia Gênica*

A engenharia genética está proporcionando a ocorrência de diversas intervenções nos componentes genéticos humanos. Dentre estas potencialidades destaca-se a terapia gênica. Esse tipo de terapia consiste na adição, modificação, substituição ou supressão dos genes relacionados ao aparecimento de determinadas enfermidades, anomalias ou defeitos graves, por outro, geneticamente modificado.

A terapia gênica pode ocorrer tanto nas células-tronco humanas germinais, quanto nas somáticas. A terapia gênica em células-tronco humanas germinais esta relacionada com a manipulação de células de reprodução (espermatozóide, óvulos ou até mesmo pré-embriões) e consiste em promover a cura de patologias genéticas mediante a introdução de genes em células que se encontram em processo germinativo e ainda não alcançaram uma fase de desenvolvimento celular diferenciado, ou seja, células-tronco (totipotentes).

A terapia gênica germinal, em outras palavras, ocorre quando genes são inseridos no ovo fertilizado, havendo a possibilidade das conseqüências da manipulação genética ser transmitidas hereditariamente.

A terapia genética somática consiste na inserção de “novos” genes em células somáticas, quais sejam, todas as células do corpo, exceto os óvulos, os espermatozóides e as células que os originam.

Na terapia genética de célula somática o genoma do indivíduo é modificado, todavia, ao contrário do que ocorre com as células germinais, a referida alteração não interfere de maneira irreversível e imprevisível no patrimônio genético e pode ser apresentada como uma terapia médica curativa.

Diante a interferência irreversível e imprevisível no patrimônio genético, a Lei nº 11.105/05, em seu art. 6º, incisos II e III, em consonância com o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, veda expressamente a manipulação genética de células germinais humanas, a intervenção de material genético humano in vivo e o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, salvo para fins terapêuticos (ROCHA, 2007, p. 226).

É relevante salientar que, além da terapia gênica, outras técnicas científicas ganharam destaque na sociedade, entre elas destacam-se o mapeamento do genoma humano, a questão da eugenia genética, a clonagem e a problemática dos embriões excendatários.

O estudo do genoma humano está relacionado com o objetivo de desvendar todas as estruturas genéticas que compõem o ser humano. O seu conhecimento total desvelará a origem do conjunto de proteínas responsáveis por todas as características do indivíduo, possibilitando a manipulação desses elementos e a obtenção de diversas informações, como a predisposição para doenças genéticas incuráveis.

Com o estudo do genoma humano, inúmeras discussões eclodiram sobre a possibilidade de se escolher as futuras características de uma pessoa através da seleção (artificial) do embrião com determinada composição genética específica.

A seleção artificial para o aprimoramento de uma determinada espécie através de uma seleção artificial (Eugênia) foi dissecada por Francis Galton. Francis Galton (1822-1911) utilizou o termo Eugenia para designar as atividades científicas intimamente voltadas a melhorar o *pool* gênico humano, dando às características desejáveis maiores chances de prevalecer.

Vale ressaltar que esta técnica, atualmente, é realizada através da análise do material genético do embrião, por meio de uma biopsia, chamado diagnóstico pré-gestacional (PGD). Esta técnica visa, primordialmente, o

diagnóstico de doenças genéticas. Contudo, a seleção do sexo também pode ser realizada dessa maneira, a fim de evitar doenças ligadas ao sexo.

O Conselho Federal de Medicina, com o objetivo de impedir que a genética fosse, bem como ainda seja utilizada na busca de uma seleção na raça humana, proíbe a seleção de características e do sexo no embrião a ser implantado, salvo no caso de doença genética hereditária.

### *2.2.2 Clonagem*

A clonagem é definida no artigo 3º, inciso VIII, da Lei de Biossegurança Nacional (Lei nº 11.105/05). Referido artigo define clonagem como o processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética.

Um clone, segundo Cunha (2009, p. 40) é cópia geneticamente idêntica de um ser vivo. É um organismo ou grupo de organismos que deriva de outro mediante a reprodução assexuada.

Duas são as técnicas de clonagem conhecidas na literatura biomédica que poderiam ser aplicadas em seres humanos: a) clonagem por divisão embrionária e b) clonagem por transferência de núcleo.

Quanto à clonagem por divisão embrionária cabe frisar que este fenômeno i) pode acontecer espontaneamente na natureza, como por exemplo, no caso dos gêmeos monozigóticos ou univitelineos, ii) bem como artificialmente, de forma induzida em laboratório, mediante a divisão de um embrião nos seus primeiros estágios de desenvolvimento (SOUZA, P. V. S., 2001, p. 211).

A clonagem por transferência nuclear, por sua vez, diferentemente da clonagem por divisão embrionária, acontece através da transferência do núcleo de uma célula somática (embrionária ou adulta) qualquer (de um indivíduo já nascido ou mesmo morto) a um óvulo previamente desnculeado. A fecundação ocorre mediante impulsos elétricos – mesmo sem participação do gameta

masculino (espermatozóide), na qual será obtido então um organismo embrionário clônico.

O conhecimento mais importante extraído desta técnica é o de que as células adultas, e, com isso, já diferenciadas para atuarem como uma célula específica podem ter a sua composição genética reprogramada, para voltarem a um estágio equivalente ao embrionário, fazendo com que, ao serem transferidas para um óvulo desnucleado, sejam capazes de criar um embrião e, caso implantadas em um útero, se desenvolver até gerar um novo indivíduo adulto, com as mesmas características genéticas do indivíduo originário.

A clonagem pode ser realizada para fins reprodutivos, que consiste naquela com o objetivo de obter um indivíduo idêntico ao que foi submetido à técnica, ou para fins terapêuticos, que tem por finalidade a obtenção de células-tronco embrionárias, a serem utilizadas em futuras terapias.

Na clonagem terapêutica, as células são cultivadas em laboratório, dando origem a células-tronco, ainda indiferenciadas. Essas células são estimuladas a se transformar em um tecido específico e, após, utilizadas para a reposição de órgãos humanos afetados por doenças, como o mal de Parkinson, câncer e leucemia.

Na clonagem terapêutica o embrião nunca será introduzido em um útero e, com isso, nunca se desenvolverá até o nascimento de um novo ser, mas apenas será aproveitado como fonte de células-tronco, que serão utilizadas na implementação de terapias em favor do próprio doador do material genético. Essa identidade genética entre o doador e o receptor do material, em teoria, impede que se desenvolva um processo de rejeição

A Lei de Biossegurança Nacional, em seu artigo 26, considera delituosa a clonagem humana. Contudo, ao determinar a conduta da clonagem humana, não promove a distinção entre clonagem terapêutica e fins reprodutivos, proibindo, desta forma, em tese, ambas as espécies.

### 2.3 Reprodução Assistida

Uma outra face da Genética Humana é a Reprodução Assistida, que tem por finalidade o auxílio aos casais na luta contra a esterilidade, a infertilidade ou a sub-fertilidade, que podem ser origem tanto masculina quanto feminina.

É relevante salientar que ela também pode ser utilizada na prevenção de doenças genéticas ligadas à descendência.

Isso porque mencionada técnica permite analisar as características genéticas do embrião antes de implementá-lo, possibilitando a exclusão daqueles que são do sexo em que uma doença genética específica se manifesta ou portadores de uma enfermidade de origem genética. Contudo, repisa-se, o histórico genético e familiar do casal deve justificar tal conduta, visando, com isso, combater a eugenia genética e a simples vaidade dos pais (banal seleção de características do filho por uma simples vontade dos pais).

O parágrafo 7º do artigo 226, da Constituição Federal, estabelece que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito, o que resulta na criação de um verdadeiro direito à reprodução assistida.

A reprodução assistida pode ser conceituada como o conjunto de técnicas que tem como fim provocar a gestação mediante a substituição ou a facilitação de alguma etapa que se mostre deficiente no processo reprodutivo.

A Resolução nº 2013/13 do Conselho Federal de Medicina a define como o conjunto de técnicas cujo papel é auxiliar na reprodução dos problemas da infertilidade humana. Esta resolução estabelece as normas técnicas a serem observadas pelos profissionais médicos na utilização de mencionadas técnicas e, quando realizadas de acordo com as regras estabelecidas, não resultam em grandes conseqüências ético-jurídicas, salvo quando utilizadas de forma abusiva.

As principais questões delineadas por este regramento são: a) consentimento informado dos envolvidos na realização da técnica; b) a seleção do sexo; c) a criopreservação de gametas e embriões.

São vários os métodos e técnicas de reprodução humana assistida, entre eles destacam-se: a) a inseminação intra-cervical e intra-uterina; b) a transferência de gametas para a tuba uterina (GIFT); c) a transferência de zigoto para a tuba uterina (ZIFT) e, por fim, b) a fecundação *in vitro* com posterior transferência do embrião para o útero (FIVETE).

Utilizando procedimento adequado de modo que a informação genética contida no sêmen seja preservada, a inseminação intra-uterina consiste no recolhimento de espermatozóides do cônjuge (homóloga), companheiro (homóloga) ou terceiro (heteróloga) doador. Após, os mesmos são inseridos através da cavidade vaginal, por meio de um cateter flexível para que possam atingir com maior facilidade o óvulo e promover a fecundação.

O método de transferência Intratubária de Gametas (GIFT), por sua vez, consiste na captação de óvulos da mulher através de laparoscopia, via pequena incisão na parede do abdome feminino, ao mesmo tempo em que se colhe o espermatozóide do marido.

Assim que os óvulos estiverem recolhidos, eles são introduzidos em um fino cateter com o espermatozóide do cônjuge que imediatamente é transferido em uma ou nas duas trompas (geralmente um ou dois óvulos, com aproximadamente, cem mil espermatozóides por trompa). Eventuais óvulos excedentes serão fecundados *in vitro* e os embriões obtidos poderão ser congelados e conservados a fim de serem recolocados posteriormente, em caso de fracasso da tentativa, ou para uma segunda e até terceira criança.

Na Transferência Intratubária de Zigotos (ZIFT), ambos os tipos de gametas – espermatozóide e óvulo – são postos em contato *in vitro* (ambiente artificial), em condições apropriadas para sua fusão. O zigoto ou zigotos resultantes dessa fertilização são transferidos diretamente para a tuba uterina. Essa transferência se dá no momento em que o embrião a ser implantado no corpo da mulher já passou por uma divisão celular, estando em um estágio entre duas e oito células (PORTO; MELLO FILHO, 2012, p. 93).

Por fim, tem-se a Fertilização *in vitro* (FIV ou FIVETE) que é a técnica mais utilizada atualmente. Nesta técnica, a fertilização e o desenvolvimento inicial dos embriões ocorrem fora do corpo, no laboratório, e os embriões com maior probabilidade em gerar gestação saudável são transferidos para o útero.

A transferência por volta do quinto dia é compatível com os acontecimentos *in vivo*, pois é nesta fase de blastocisto que, no processo natural, o embrião estaria atingindo o útero, o que representa uma maior possibilidade de que a sua eclosão e a sua nidação na parede uterina ocorram de maneira mais eficiente.

O Conselho Federal de Medicina, através da sua Resolução 2013/13, permite que seja inserido o número máximo de quatro embriões por tentativa, aumentando desta forma as chances de sucesso da técnica e impedindo uma gravidez com um grande número de fetos.

Os embriões não utilizados nesta técnica são congelados por volta do terceiro ou quarto dia, na denominada fase de mórula. Isso porque, nesta fase, além de não ter eclodido, também é possível determinar a sua viabilidade

Como se pode perceber, é plenamente possível promover o desenvolvimento do embrião em um ambiente laboratorial. Contudo, após um determinado período, ele não poderá mais ser implantado no útero feminino, pois, segundo pesquisas científicas, terá perdido a capacidade de estabelecer a nidação e, por isto, servirá apenas para análises científicas (Lei nº 11.105/05) ou descartes (Resolução CFM nº 2013/13).



### **CAPÍTULO 3 OBJETIVIDADE JURÍDICA NA PROTEÇÃO PENAL DO EMBRIÃO**

A natureza jurídica do fruto da concepção tem gerado, nas primeiras etapas de sua evolução, incessantes discussões de posições irredutíveis, convertendo-se, assim, num dos problemas centrais a elucidar.

Em todas as áreas em que a teoria da vida é analisada não há uma uniformidade nas conclusões, e estas podem ser modificadas com a evolução dos tempos. Somente para se ter uma idéia, a disciplina religiosa, por exemplo, entende o início da vida de forma diferente, o colocando em períodos distintos (GUIMARÃES, 2012, p. 11).

No Budismo há o entendimento que a vida não possui um ponto inicial, sendo a mesma contínua e presente em tudo que existe. O Espiritismo, perfilhando este entendimento, entende que a alma sempre existiu, sendo o corpo apenas um meio para a sua reencarnação (GUIMARÃES, 2012, p.11).

Os Católicos, hinduístas e protestantes possuem a mesma opinião, qual seja, que a vida se inicia no momento da concepção; todavia os protestantes admitem o uso de embriões e aborto em determinados casos, como para salvar uma outra vida. Ao contrário do catolicismo, hinduísmo e protestantes, os dogmas do Espiritismo ensinam que a alma sempre existiu, sendo o corpo mero instrumento para a reencarnação (GUIMARÃES, 2012, p.11).

Perfilhando os ensinamentos do espiritismo, tem-se o Budismo que, por sua vez, considera a vida como um processo sempre contínuo e ininterrupto. Acredita que a vida não começa apenas com a fecundação mas sim, esta presente em tudo que existe em volta (REIS, online).

Atualmente, filósofos e cientistas, mesmo diante tantas tecnologias e frentes de estudo neste sentido, ainda não chegaram a um consenso quanto à definição do momento exato em que a vida humana tem início. No Brasil, essa pergunta relevante teve recente evidência devido à votação no Supremo Tribunal Federal sobre o aborto de fetos anencéfalos e também a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia.

### 3.1 Caracterização do objeto de proteção

Os avanços tecnológicos existente na sociedade pós-industrial, bem como os riscos causados pelo progresso científico à dignidade humana vieram confirmar a indiscutível necessidade do direito penal intervir como instrumento de garantia da sociedade contra os riscos provocados pelas decisões humanas.

Para gerir estes riscos, a atual política criminal passou a reclamar uma atuação mais preventiva do Sistema Criminal. Por este motivo, para muito além da inserção do risco não permitido no epicentro da teoria do injusto, com a mudança pragmática da política criminal, a prevenção passou a ser entendida como objetivo principal do Direito Penal, fazendo, com isto, fato gerador de diversos delitos intitulados crimes de perigo abstrato.

Perfilhando este entendimento, Alessandra Beatriz Martins (2011, p. 42) preconiza, em sua obra, que na sociedade de risco, o Direito como um todo – e o Direito Penal como um particular subsistema social – passa atuar “[...] como instrumento de gestão de riscos, atividade esta que pressupõe o conhecimento e a definição dos riscos permitidos e não permitidos, assim como a definição e a aplicação de medidas preventivas ou reparadoras de eventual dano.”

Os riscos provocados i) pela colheita de material genético para a realização de diagnósticos pré-natal, ii) as experiências ocorridas utilizando-se de substância embrionária (pré-embrião), iii) a terapia embrionária e fetal, que tem por finalidade a cura ou a prevenção de doenças ou defeitos congênitos, iv) as radiações e v) intervenções cirúrgicas no interior do ventre materno, fizeram com que novas formas de agressão à dignidade humana viessem a existir

Para Paulo Vinicius Sporleder de Souza (2001, 81-82), a vida, a integridade genética, a identidade e intimidade genéticas, a individualidade, a diversidade, a inalterabilidade e a intangibilidade do patrimônio genético são simples derivativos do princípio ou direito à dignidade, dignidade esta, por sua vez, que pode ser: **subjativa**, quando relacionada ao próprio ser humano individualmente; ou **objetiva**, quando relativa à humanidade como um todo.

Como é sabido, atualmente a Ciência Jurídica tem revelado vocacionada à defesa desta dignidade. Tanto assim é que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, inciso III, a insculpiu no título dedicado aos princípios fundamentais e direitos/ garantias fundamentais.

Para alguns doutrinadores, os direitos fundamentais possuem *status* de intangibilidade, cujo sacrifício não pode ser legitimado sob qualquer justificativa. Os direitos fundamentais – direitos humanos concretizados- adquirem a função de irrenunciabilidade e inviolabilidade, devendo, assim, ser tutelado pelo Direito Penal em suas diversas formas, não aceitando qualquer relativização através de políticas criminais haja vista ser da essência do próprio ser humano (GUIMARÃES, 2012, p. 24).

O Código Penal Brasileiro em seus artigos 121 a 128, tipifica as hipóteses de crimes contra a vida humana, dispondo sobre os delitos de homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. Tal localização demonstra, com clareza, que para o Direito Penal a vida humana é o bem jurídico-penal mais valioso.

No que pertine ao patrimônio genético humano, ressalta-se que o artigo 225, § 1º, II, da Constituição Federal prescreve que incumbe ao Poder Público “[...] preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.”

Assim, com a intenção de evitar os excessos na área da engenharia genética, o legislador, resolveu, por bem, regulamentar os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, com o advento da Lei nº 8.974/95, a qual foi recentemente revogada pela Lei nº 11.105/2005.

Por sua ligação com o tema, as condutas consideradas pela legislação como atentatórias ao patrimônio genético humano serão analisadas oportunamente, destacando os procedimentos relacionados a manipulação genética de células germinais humanas; a intervenção em material genético humano *in vivo* e a produção, o armazenamento, bem como manipulação de embriões humanos.

### *3.1.1 Conceituação da vida no ordenamento jurídico brasileiro*

Embora a teoria mais aceita pelo Direito brasileiro para conceituar o início da vida é a Teoria Concepcionista, alguns estudiosos do tema, em razão da inexistência de prescrição legal específica, apontam a teoria do nascimento com vida como sendo a adotada no Brasil, principalmente pelo fato de estar implícito na redação do artigo 2º do Código Civil vigente, bem como o artigo 53, § 2º da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), prescrever ser considerada viva a criança ao respirar (CUNHA, 2009, p. 69).

Porém, não parece ser o entendimento mais aceitável, uma vez que o artigo 2º do Código Civil apenas determina o início da personalidade civil, ou seja, a capacidade de ser titular de direitos, de relações jurídicas. Enquanto que a Lei de Registros Públicos, ao delimitar a respiração como o termo inicial da vida, parece apenas referir-se ao nascimento civil, para fins registrares apenas, e não à vida propriamente dita (CUNHA, 2009, p. 69).

Como o artigo 2º do Código Civil, na sua 2ª parte resguarda os direitos do nascituro desde a sua concepção, alguns autores se apóiam nisso para afirmar que a teoria adotada pelo Brasil é a concepcionista. Em que pese o posicionamento de renomados autores, tais como Maria Helena Diniz, entende-se que a menção feita pelo Código Civil à concepção, como termo inicial de proteção de direitos, é meramente atinente ao prazo inicial para o qual deve retroagir a esfera de interesses da criança após o nascimento com vida (CUNHA, 2009, p. 70).

Não existe no nosso ordenamento jurídico um dispositivo que dite expressamente quando se dá o início da vida. Na realidade, o sistema jurídico brasileiro possui uma definição legal sobre o momento da morte.

A morte, na legislação brasileira, é definida como morte encefálica, constatada por exame clínico feito por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplantes de órgãos, dentro dos critérios clínicos definidos pelo Conselho Federal de Medicina, por resolução administrativa (CUNHA, 2009, p. 71).

Esta definição está na Lei Federal nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. (BRASIL, 1997, online).

Para Cunha (2009, p. 73),

[...] a capitulação legal acerca da definição de morte no ordenamento pátrio, para alguns doutrinadores, é possível, a *contrario sensu*, concluir que o início da vida humana no ordenamento jurídico brasileiro se dá com início das ondas eletroencefálicas (atividade elétrica cerebral) após a formação do sistema nervoso superior, por volta da oitava semana de gravidez.

### 3.2 Teorias do início da vida

Ao analisarmos as técnicas de reprodução assistida uma interessante questão vem à tona: Em que momento se inicia a vida humana?

Antes de adentrar no mérito da questão, indispensável incursionar sobre as teorias existentes acerca do início da vida humana e qual dela foi acolhida pelo ordenamento pátrio.

As teorias do início da vida humana foram criadas a partir das diversas etapas do desenvolvimento embrionário e possuem como finalidade a orientação na implementação, por parte do Estado, de normas jurídicas que determinem a real natureza jurídica do embrião humano (ROCHA, 2007, online)

Dentro do conhecimento científico, biológico e sociológico, destacam-se algumas teorias de maior relevância que tentam definir o momento de início da vida, quais sejam, i) teoria concepcionista, ii) teoria genético-desenvolvimentista, iii) teoria da nidação, iv) teoria da formação dos rudimentos do sistema nervoso, v) teoria do pré-embrião; e vi) teoria natalista.

Recentemente uma nova corrente passou a ser ventilada. Entre os adeptos desta corrente encontra-se o Professor Doutor Fernando Andrade Fernandes. Esta corrente reconhece o feto como sendo um ente independente e autônomo e, por isto, necessitado de proteção. Referida proteção, diga-se de passagem, encontra-se devido ao fato do feto estar vinculado ao valor da dignidade humana, independentemente da sua vinculação à vida (FERNANDES, F. A., 2009, online).

### 3.2.1 Teoria da Fecundação ou Concepcionista

A teoria da fecundação ou também conhecida como teoria concepcionista baseia-se no fato da vida humana ter sua origem na fecundação do óvulo pelo espermatozóide, que é o momento chamado de concepção. Portanto, para os adeptos desta teoria, não poderia haver pesquisas com embriões, mesmo que fertilizados *in vitro*, pois para eles isto implicaria em um crime, ou seja, aborto, pois haveria a destruição do embrião já considerado ser humano com vida própria.

Segundo Stella Maris Martinez (1998, p. 77), numerosos são os autores que reivindicam pleno *status* de ser humano para o embrião desde o momento que se inicia seu processo evolutivo, repudiando toda manobra que tenha como resultado sua destruição, quaisquer que sejam seus fins, reivindicando, assim, legislação repressiva neste sentido.

Esta teoria levanta duas questões principais, uma delas é do ponto de vista estritamente biológico, onde se faz com que se apresente como um instante o que é na verdade um processo que dura entre dez e vinte e cinco horas, tratando-se de fecundação *in vitro*. Não se sabe ao certo o momento exato em que se considera que já existe um novo ser, pois a união dos gametas inicia-se com a entrada da cabeça do espermatozóide no citoplasma do óvulo, mas não se pode considerar completa até que se realize a profusão dos pronúcleos de ambas as células, o que é um desenvolvimento complexo e temporalmente mensurável (MARTINEZ, S. M., 1998, p. 78).

Alguns estudiosos, tomando por base as divergências dentro da própria teoria, fazem uma bipartição da mesma em: **Teoria verdadeiramente concepcionista** - defende que a personalidade inicia-se na concepção, onde o nascituro passa a ser tratado como uma pessoa e possui personalidade jurídica, no entanto, os direitos patrimoniais só podem ser exercidos a partir do nascimento com vida; e **Teoria concepcionista da personalidade condicional** - afirma que o feto adquire personalidade na concepção. Porém, ela será exercida apenas com a ocorrência do nascimento com vida (MENEHIN; SANCHEZ, 2009, p. 1-13).

Como pode-se ver, mesmo com divergências doutrinárias dentro da própria teoria, a teoria da concepção entende que o embrião humano é um

indivíduo em desenvolvimento, e, portanto merece o respeito e dignidade que é dado a todo ser humano vivo, a partir do momento da concepção.

### 3.2.2 Teoria genético-desenvolvimentista

Para os adeptos desta doutrina, o desenvolvimento do ser humano passa por uma série de fases. O Desenvolvimento pré-natal é um processo ativo e organizado, que se inicia no momento em que um óvulo é fecundado por um espermatozóide e que se estende por 40 semanas após a fertilização, dentro das quais, as primeiras 8 (oito) semanas são caracterizadas por intensas alterações morfológicas do embrião. Essa etapa é dividida em três fases: pré – embrião, embrião e feto.

Entende-se como período pré-embrião o lapso temporal existente entre a fecundação e a 3ª semana de gestação. Como período embrião o período entre a 4ª e 8ª semana. E, por fim, como período fetal o que consiste entre a 9ª semana até o nascimento.

Vale ressaltar que, ao contrário da teoria da fecundação, para os adeptos desta teoria não existe vida humana desde a concepção e, desta forma, o ente formado pela união dos gametas não teria o caráter humano, e sim é apenas comparado a um aglomerado celular.

Para a teoria genético-desenvolvimentista o embrião humano adquire status jurídico e moral gradualmente, à medida do seu desenvolvimento. O reconhecimento de sua dignidade e proteção jurídica se dá no momento que já é possível identificar a união como um ser individualizado, para tanto há a necessidade de se estabelecer critérios de identificação dos elementos determinantes da sua individualidade (SOUZA, P. B., 2008, online).

Desta forma, como bem salientado por Rocha (2007, online)

[...] tomando-se como ponto de partida os diferentes estágios constantes do processo evolutivo embrionário, decorrem desta teoria as mais diversas teorias acerca do início da vida humana, dentre elas destaca-se: *teoria da nidadação do ovo*, a *teoria da*

*formação dos rudimentos do sistema nervoso central e a teoria do pré-embrião*<sup>1</sup>.

### 3.2.2.1 Teoria da Nidação

Esta teoria tem seguidores em diferentes âmbitos e é uma das que conta com maior consenso. Como proposta de entendimento, utiliza o termo pré-embrião fazendo alusão ao blastócito antes da sua implantação na parede do útero – nidação, fixando uma valoração diferenciada para o produto da concepção em seus primeiros catorze dias (MARTINEZ, S. M., 1998, p. 79).

A nidação está compreendida entre o final da primeira semana após a fecundação até a segunda semana após a fecundação (aderência completa à parede do útero). Para esta teoria a vida só tem início com este processo pois somente assim o ovo fecundado possui as condições propícias para seu desenvolvimento. Defendem ainda que sem esse fenômeno o desenvolvimento se torna inviável (GUIMARÃES, 2012, p. 13).

Esta teoria é defendida por um grande número de profissionais da medicina, sob o argumento de que o embrião fecundado em laboratório, caso não seja implantado no útero da mulher, fatalmente morrerá, tornando-o, assim, sem relevância jurídica.

### 3.2.2.2 Teoria do pré-embrião

A teoria do pré-embrião busca relativizar o estatuto da vida humana, pois defende que a união dos gametas sexuais ou qualquer outro método de clonagem, fora do corpo feminino, com o intuito de criar uma célula zigoto humana para a geração de uma nova espécie, não seria considerado um embrião na sua definição mais pura, e sim, um pré-embrião ou um embrião precoce, pois não seria considerando um indivíduo humano, mas apenas uma célula ou conjunto

---

<sup>1</sup> Texto grifado pertence a Stella Maris Martinez (1998, p. 88).



pequeno de células dotadas de características progenitoras humanas, capazes de gerar um ou mais indivíduos da espécie humana, desde que colocada em ambiente propício para o seu desenvolvimento (SILVA, R. P., 2003, p. 110).

Esse critério está presente em alguns documentos, tais como: informe Warnock sobre Fertilização e Embriologia (*Inquiry Warnock into Human Fertilisation and Bryology*), publicado no Reino Unido em 1984; Relatório Walter, publicado do Estado de Vitória, na Austrália, também de 1984 e no Informe Palacios, publicado na Espanha em 1986 (SILVA, R. P., 2003, p. 110).

Como resultado desse informe, o entendimento criado é que até o 14º dia após a concepção não existe ser humano, o que existe, no entanto, é uma célula progenitora dotada de capacidade para gerar um ou mais indivíduos da mesma espécie, sendo assim, todo e qualquer experimento científico até essa data não seria um atentado à vida humana.

Para servir de argumento sobre o relatório apontado sobre essa teoria, o informe adota o critério do 14º dia, para diferenciar o sentido de pré-embrião e embrião, pois é no décimo quarto dia do desenvolvimento do zigoto que não é possível mais a formação de gêmeos monozigóticos, o conceito perde a qualidade de totipotência e aparece as primeiras linhas primitivas que organizam a estrutura do corpo embrionário e, portanto, a formação de um novo ser humano.

Com o intuito de melhor elucidar o tema, Reinaldo Pereira e Silva (2003, p. 112) assim diz:

Escorada neste dado, a teoria do pré-embrião também entende que não se pode falar em individualidade genética enquanto a totipotência, que caracteriza o zigoto e as primeiras células decorrentes de sua clivagem, não for superada pela especialização.

Isto porque, antes de definidas as células que formarão o embrião propriamente dito, ou os embriões monozigóticos, e as células que se destinarão às estruturas extra-embriônicas, que servem às necessidades de seu desenvolvimento, não é possível falar em vida humana em ato. Para a teoria do pré-embrião, somado à possibilidade de cisão gemelar, o período de indiferenciação celular veda o reconhecimento da individualidade humana.

### 3.2.2.3 Teoria da formação dos rudimentos do sistema nervoso

O conceito de morte cerebral serve para embasar tal teoria. Os adeptos desta teoria defendem que, se levamos em consideração que um ser humano morre quando o cérebro deixa de funcionar, ou seja, se a vida acaba quando o cérebro pára, seria correto afirmar que ela só começa quando o cérebro se forma (SOUZA, P. B., 2008, online).

Esta teoria cujo principal defensor é o biólogo Jacques Monod, defende o entendimento de que por ser o homem um ser fundamentalmente consciente, não é possível reputá-lo como tal até o quarto mês de gestação, onde já é possível verificar, eletroencefalograficamente, a atividade do seu sistema nervoso central, diretamente ligada à sua possibilidade de possuir consciência.

Do ponto de vista jurídico, esta teoria é particularmente atraente a partir do momento em que numerosas legislações estabeleceram que o fim da vida humana é dado pela falta de atividade elétrica do encéfalo (MARTINEZ, S. M., 1998, p. 87).

A grande celeuma que envolve esta teoria é sobre o exato momento em que se daria a formação encefálica no feto, já que a doutrina não é unânime nesse lapso temporal. Alguns cientistas dizem haver sinais cerebrais na oitava semana, e o feto, já teria as feições faciais mais ou menos definidas, e um circuito básico de três neurônios. A segunda hipótese aponta para a vigésima semana, quando a mulher consegue sentir os primeiros movimentos do feto, é nessa fase que o tálamo, a central de distribuição de sinais sensoriais dentro do cérebro, está pronto (SOUZA, P. B., 2008, online).

Para afirmar o pensamento desta teoria, Stella Maris Martinez (1998, p. 87-88), assim escreve:

O conceito de morte cerebral, ao contrário, serve para avaliar a teoria da formação dos rudimentos do sistema nervoso central, já que, se aceitamos que um ser humano dotado de uma estrutura corporal na plenitude de seu desenvolvimento – mas possuidor de um cérebro que não revela a existência de impulsos elétricos - é um cadáver cujos órgãos podem ser extraídos e implantados em outra pessoa, não podemos, simultaneamente, proclamar a qualidade de

pessoa, no sentido jurídico-penal do termo, de uma criatura vivente muito menos evoluída, que não possui ainda nem sequer os princípios do órgão suscetível de emitir tais impulsos.

Como pode-se ver, o início da vida não é um tema pacífico na doutrina brasileira, porém a teoria defendida por nós, é esta teoria, qual seja, a teoria da formação dos rudimentos do sistema nervoso.

### *3.2.3 Teoria da pessoa humana em potencial*

Essa teoria, que considera o embrião humano um ser humano em potencial vem apresentar-se como uma alternativa à teoria concepcionista e à teoria genético-desenvolvimentista.

Para os seguidores desta teoria, não seria possível identificar totalmente o embrião humano com a pessoa humana, uma vez que o embrião ainda não é dotado de personalidade, para tanto, este teria que ser capaz de exercer direitos e de contrair obrigações. Porém, a teoria também não admite reduzir o status do embrião a um mero aglomerado de células, pois o seu desenvolvimento dará formação a um ser humano (ROCHA, 2007, online).

Diante deste entendimento reconhece-se no embrião uma pessoa humana em potencial, isto é, reconhece-se a potencialidade de ser humano para conceituar a autonomia do embrião, porém, os dois não devem ser regidos pelo mesmo estatuto jurídico.

Para Rocha (2007, online), os adeptos da teoria da pessoa humana em potencial defendem que as propriedades relacionadas à pessoa humana, como a consciência e a inteligência, encontram-se no embrião desde o momento da concepção, todavia, encontram-se em um estado latente. Sendo assim, para fins de se determinar efetiva proteção jurídica ao embrião, continua a questão de se saber ao certo em que momento em que haverão tais características, ou seja, o momento de passar da potência ao ato.

### 3.2.4 Teoria Natalista

Segundo a teoria natalista, a personalidade da pessoa tem início a partir do nascimento com vida, ou seja, o nascituro seria um ser em potencial, pois para que tenha os direitos que lhes são reservados ainda em sua existência intra-uterina, é necessário o nascimento com vida (SOUZA, P. B., 2008, online).

A teoria natalista é mais difundida no meio jurídico e está implícita no nosso Código Civil vigente, que assim descreve: Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; *mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*

O único direito resguardado pela lei é o direito à vida, a lei garante esse direito ao nascituro que possui efetivas chances à vida.

Na defesa deste argumento, se posicionou o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Carlos Ayres Britto, que na votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) contra parte da Lei de Biossegurança (nº 11.105/2005) assim argumentou: “[...] acontece uma mudança para se tornar outro ser, assim como a semente que ainda não é planta.” (GUIMARÃES, 2012, p. 17).

Nas palavras de Rocha (2007, online):

A teoria natalista é fruto de uma construção doutrinária decorrente da não compreensão da autonomia biológica do conceito humano. De acordo com essa teoria, o conceito humano é um hospedeiro do organismo materno, isso porque a referida teoria foi elaborada em uma época na qual a ciência ainda não havia comprovado o que hoje já é uma realidade científica incontestável, que o conceito humano, desde a concepção, é um indivíduo autônomo e autogerenciador do seu próprio desenvolvimento.

De acordo com Guimarães (2012, p. 17), esta teoria tem uma definição puramente jurídica e sem base científica. O Direito, como é matéria de conhecimento geral, relativiza direitos e garantias e com esta teoria relativiza a vida para que haja resoluções de impasses provocado pelas diversas teorias.

Conclui-se que o nascituro, de acordo com a teoria Natalista, não tem personalidade jurídica nem capacidade de direito, sendo protegido pela lei

apenas os direitos que terá possivelmente ao nascer com vida, os quais são taxativamente enumerados pelo Código Civil Brasileiro (SOUZA, P. B., 2008, online).

### *3.2.5 Teoria que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana*

Para os adeptos desta teoria, a Constituição Brasileira reconhece que o feto é um ente dotado de valor, independente e autônomo e, por isto, necessitado de proteção (FERNANDES, F. A., 2009, online).

Entendem que esta proteção deve ocorrer em virtude do feto estar vinculado ao valor da dignidade humana, independentemente da sua vinculação à vida, portanto, deve ser concedida mesmo antes de ser feita qualquer referência à sua viabilidade ou vitalidade (FERNANDES, F. A., 2009, online).

A questão referente à viabilidade e existência de vida poderá ser encontrada, como exemplo, na discussão sobre a possibilidade da antecipação do parto de fetos anencéfalos (FERNANDES, F. A., 2009, online).

A anencefalia resulta de uma falha no fechamento da porção anterior (cranial) do tubo neural carecendo de grande parte do sistema nervoso central.

Em entrevista concedida à um determinado meio de telecomunicação, o professor Doutor Rui Geraldo Camargo Viana ressalta que o anencéfalo, pela ausência dos hemisférios cerebrais e córtex, é um ser sem vida, podendo ser considerado como uma espécie de boneca (ausência de pensamento e afetividade).

Como os fetos portadores de anencefalia possuem um quadro semelhante ao indivíduo com morte encefálica, com supedâneo na Lei Federal nº 9.434/07, combinado com a Resolução nº 1.480/97, editada pelo Conselho Federal de Medicina, diz-se que realmente é possível admitir que o portador de anencefalia não possui vida humana, ante a inexistência de ondas cerebrais (CUNHA, 2009, p. 81).

### 3.3 Início da vida para o Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre temas com raízes inculcadas na ciência, ética, religião e direito, proferiu recentemente decisões relacionadas as pesquisas com células tronco e o aborto de feto anencéfalo.

Mencionada Corte decidiu que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, tampouco a dignidade da pessoa humana. Esses argumentos foram utilizados pelo ex-procurador-geral da República Cláudio Fonteles em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 3510) ajuizada com o propósito de impedir essa linha de estudo científico e declarar inconstitucional parte da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005).

Para seis ministros, portanto a maioria da Corte, o artigo 5º da Lei de Biossegurança não merece reparo. Votaram nesse sentido os ministros Carlos Ayres Britto, relator da matéria, Ellen Gracie, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello. Os ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes também disseram que a lei é constitucional, mas pretendiam que o Tribunal declarasse, em sua decisão, a necessidade de que as pesquisas fossem rigorosamente fiscalizadas do ponto de vista ético por um órgão central, no caso, a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep). Outros três ministros disseram que as pesquisas podem ser feitas, mas somente se os embriões ainda viáveis não forem destruídos para a retirada das células-tronco. Esse foi o entendimento dos ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Eros Grau. Esses três ministros fizeram ainda, em seus votos, várias outras ressalvas para a liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias no país (STF..., 2008, online).

É conveniente deixar claro que a Lei de Biossegurança permite a utilização de embriões humanos produzidos por inseminação *in vitro*, desde que não sejam utilizados no procedimento de procriação, ou que sejam inviáveis para essa finalidade, além de estarem congelados há três ou mais anos, com a aquiescência dos genitores.

Conforme votação disponibilizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, os principais argumentos lançados por cada ministro, na ordem de votação da matéria, foram:

Relator da ADIN nº 3.510, o ministro Carlos Ayres Britto votou pela total improcedência da ação, ao fundamentar seu voto em dispositivos da Constituição Federal que preservem o direito à vida, à saúde, ao planejamento familiar e à pesquisa científica (STF..., 2008, online).

Carlos Britto qualificou a Lei de Biossegurança como um perfeito e bem concatenado bloco normativo. Sustentou ainda o argumento de que, para existir vida humana, é preciso que o embrião tenha sido implantado no útero humano. Segundo ele, tem que haver a participação ativa da futura mãe. No seu entender, o zigoto (embrião em estágio inicial) é a primeira fase do embrião humano, a célula-ovo ou célula-mãe, mas representa uma realidade distinta da pessoa natural, porque ainda não tem cérebro formado (STF..., 2008, online).

A ministra Ellen Gracie, por sua vez, ao acompanhar integralmente o voto do relator, defendeu que não há constatação de vício de inconstitucionalidade na Lei de Biossegurança. (STF..., 2008, online).

De forma diversa do relator, o ministro Menezes Direito julgou a ação parcialmente procedente, no sentido de dar interpretação conforme ao texto constitucional do artigo questionado sem, entretanto, retirar qualquer parte do texto da lei atacada. Segundo Menezes Direito, as pesquisas com as células-tronco podem ser mantidas, mas sem prejuízo para os embriões humanos viáveis, ou seja, sem que sejam destruídos (STF..., 2008, online).

A ministra Cármen Lúcia também acompanhou o voto do relator, por entender que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, muito pelo contrário, contribuem para dignificar a vida humana. (STF..., 2008, online)

O ministro Ricardo Lewandowski, ao exarar o seu voto, votou de forma favorável às pesquisas com as células-tronco. No entanto, restringiu a realização das pesquisas a diversas condicionantes, conferindo aos dispositivos questionados na lei interpretação conforme a Constituição Federal (STF..., 2008, online).

Na linha dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, o ministro Eros Grau votou pela constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, com três ressalvas. Primeiro, que se crie um comitê central no Ministério da Saúde para controlar as pesquisas. Segundo, que sejam fertilizados apenas quatro óvulos por ciclo e, finalmente, que a obtenção de células-tronco embrionárias seja realizada a partir de óvulos fecundados inviáveis, ou sem danificar os viáveis (STF..., 2008, online).

O atual Presidente do STF, Joaquim Barbosa, ao acompanhar integralmente o voto do relator pela improcedência da ação, ressaltou que a permissão para a pesquisa com células embrionárias prevista na Lei de Biossegurança não recai em inconstitucionalidade. Ele exemplificou que, em países como Espanha, Bélgica e Suíça, esse tipo de pesquisa é permitida com restrições semelhantes às já previstas na lei brasileira, como a obrigatoriedade de que os estudos atendam ao bem comum, que os embriões utilizados sejam inviáveis à vida e provenientes de processos de fertilização in vitro e que haja um consentimento expresso dos genitores para o uso dos embriões nas pesquisas. Para Joaquim Barbosa, a proibição das pesquisas com células embrionárias, nos termos da lei, “[...] significa fechar os olhos para o desenvolvimento científico e os benefícios que dele podem advir.” (STF..., 2008, online).

O ministro Cezar Peluso proferiu voto favorável às pesquisas com células-tronco embrionárias. Para ele, essas pesquisas não ofendem o direito à vida, porque os embriões congelados não equivalem a pessoas (STF..., 2008, online).

Os ministros Celso de Mello Marco Aurélio acompanharam o voto do relator. O Ministro Marco Aurélio, ao votar, considerou que o artigo 5º da Lei de Biossegurança está em harmonia com a Constituição Federal, notadamente com os artigos 1º e 5º, bem como com o princípio da razoabilidade. O artigo 1º estabelece, em seu inciso III, o direito fundamental da dignidade da pessoa humana e o artigo 5º, caput, prevê a inviolabilidade do direito à vida (STF..., 2008, online).

Para o ministro Gilmar Mendes, o artigo 5º da Lei de Biossegurança é constitucional, mas defendeu que a Corte deixasse expresso em sua decisão a ressalva da necessidade de controle das pesquisas por um Comitê Central de Ética



e Pesquisa vinculado ao Ministério da Saúde. Também disse que o Decreto 5.591/2005, que regulamenta a Lei de Biossegurança, não supre essa lacuna, ao não criar de forma expressa as atribuições de um legítimo comitê central de ética para controlar as pesquisas com células de embriões humanos (STF..., 2008, online).

Para relator da ADIN, o ministro Carlos Ayres Brito, em extenso e fundamentado voto, decidiu que a vida humana é confinada a duas etapas: entre o nascimento com vida e a morte encefálica, período em que a pessoa é revestida de personalidade jurídica, que a ela confere direitos e obrigações na vida civil. Evidenciou ainda o ministro julgador que as pesquisas estavam ligadas aos embriões congelados e que não seriam utilizados. “O único futuro, sentenciou ele, é o congelamento permanente e descarte com a pesquisa científica. Nascituro é quem já está concebido e que se encontra dentro do ventre materno. Não em placa de petri.” O ministro enfatizou finalmente que, “[...] embrião é embrião, pessoa humana é pessoa humana e feto é feto.” Apenas quando se transforma em feto este recebe tutela jurisdicional. Em suma, na interpretação feita pelo STF com relação a esse acalorado tema, a vida tem início *in ventre* e não *in vitro*. O locus definidor passou a ser intra-útero, casulo acolhedor do embrião, proporcionando a ele todas as condições para seu desenvolvimento. O embrião quando analisado no ambiente extra-útero, não passa de um aglomerado de células, que, por si só, não tem condições de progressão para atingir a vida (OLIVEIRA, online).

Como pode-se perceber, este julgamento afastou a discussão escolástica, relegou interdições religiosas, abandonou conceitos científicos e enveredou somente pela área do Direito, definindo, com propriedade e coerência do pensamento jurídico, o início da vida, no estado laical (OLIVEIRA, online).

## CAPÍTULO 4 O EMBRIÃO HUMANO E SUA (DES)PROTEÇÃO JURÍDICO PENAL

### 4.1 A revogada Lei Federal nº 8.974/95

A Lei nº 8.974/95 foi revogada no ano de 2005, com a redação e publicação da nova Lei de Biossegurança, qual seja, a Lei nº 11.105/2005.

O maior problema da revogada Lei nº 8.974/95 era a imprecisão jurídica quanto aos tipos penais descritos no artigo 13 e seus incisos, o que acabava por levantar vários aspectos dúbios em relação à adequada proteção ao embrião humano (PARISE, 2001, p. 41).

As normas que regulavam o uso de técnicas de Engenharia Genética estabelecidas pela revogada Lei, ensejavam algumas dificuldades na aplicação prática, pois o legislador não utilizou a técnica tradicional de construção de figuras típicas em todas hipóteses de incriminação, ou seja, não descreveu com clareza a conduta proibida. Usando esta técnica, o legislador definiu como criminosa a atividade violadora do bem jurídico, não a conduta humana que a realiza. Esta mudança de paradigma usada na confecção da referida lei criou uma série de críticas. Alguns autores que defendiam a lei argumentavam que é a norma, como proposição jurídica, que expressava um valor sobre a conduta humana. O tipo somente descrevia a conduta proibida, mas cabia à norma, determinar a contrariedade do fato com a ordem jurídica (PARISE, 2001, p. 43).

Há também autores que defendem que essa forma utilizada na legislação fere o princípio da legalidade, pois a conduta é o requisito primeiro na construção de um tipo penal, portanto constitui uma forma de autoritarismo negar tal figura. Além disso, eles defendem que os tipos previstos na Lei nº 8.974/95 não definem as condutas capazes de desenvolver as atividades proibidas, bem como acabam por constituir tipos abertos, que necessitam da interferência do juiz nos casos concretos (PARISE, 2001, p. 45).

O artigo 13 da citada lei traz algumas imprecisões técnicas e contradições. O inciso I cita *a manipulação genética de células germinais humanas*, ou seja, possui redação imprecisa, pois a manipulação genética proibida

é uma atividade que importa, necessariamente, em alteração na estrutura genética de cromossomos. A questão é que o tipo penal refere-se à manipulação prática que, contudo, nem sempre implica na produção de um organismo geneticamente modificado (PARISE, 2001, p. 46).

Para Paulo Vinicius Sporleder de Souza (2001, p.99),

[...] a substituição da composição típica pela mera e genética denominação jurídica acarreta, na hipótese, não obstante a expressa exclusão da fecundação *in vitro* do âmbito da Lei 8974/05 (parágrafo único, do artigo 3º), a possibilidade de incriminação dos operadores em técnicas de reprodução assistida.

Como pode-se perceber, a real intenção do legislador foi proteger a dignidade e o patrimônio genético hereditário não-patológico haja vista os procedimentos atinentes às manipulações poderem dar origem à clonagem, seleção ou hbridação do genoma, com fins eugênicos, afetando, assim, a intangibilidade, inalterabilidade e a identidade do futuro indivíduo, como o da própria humanidade (SOUZA, P. V. S, 2001, p.100).

Além disto, referido inciso trata de células germinais e, portanto, excluía as células somáticas, ou seja, aquelas responsáveis por originar as diferentes partes do organismo, que podem ser modificadas em laboratório, passando a funcionar como células germinais. Dessa forma o revogado dispositivo deveria tratar também de células somáticas, uma vez que modificadas, elas se transformam em células germinais (PARISE, 2001, p. 47).

O revogado inciso II, por sua vez, traz imprecisões ao determinar que *intervir em material genético humano in vivo, salvo para tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como princípio da autonomia e o princípio da beneficência, e com aprovação prévia da CTNBio* seria considerado crime. Diz-se isso pois, analisando com acuidade mencionado inciso, percebe-se claramente que a norma autoriza a utilização de material celular embrionário para tratamento de defeitos genéticos. Contudo, com a hiperestimulação ovariana, embriões excedentes serão produzidos e criopreservados, contrariando, assim, como veremos adiante, o inciso III do artigo em questão (PARISE, 2001, p. 48).

No que tange à aplicação das formas agravadas em relação ao mencionado inciso, entendemos não haver qualquer problema em sua interpretação pois a intervenção genética humana *in vivo* pode, quando realizada, provocar as figuras elencadas nos parágrafos 1º, 2º, 3º na paciente (SOUZA, P. V. S, 2001, p. 105).

Com relação ao inciso III do artigo 13 da lei revogada, percebe-se claramente que o legislador ao determinar que *a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível*, tinha, bem como ainda tem a pura e cristalina intenção de tutelar o embrião. Contudo, na ausência de uma definição sobre o embrião, dúvidas surgiram qual seria a etapa do desenvolvimento denominado período embrionário (PARISE, 2001, p. 49).

Essa figura típica tinha a intenção de evitar a coisificação do embrião humano, através o comércio ou sua utilização para fins industriais, hipótese esta já vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 199, parágrafo quarto (SOUZA, P. V. S, 2001, p.106).

Diante de as divergências, lacunas e obscuridades, a Lei comentada teve algumas revisões, no sentido de sanar essas imperfeições, porém, após anos de estudos e discussões de profissionais de diversas áreas, foi criada a nova Lei em 2005.

#### **4.2 A Lei de Biossegurança (Lei Federal nº 11.105/2005)**

Nesta lei não há sequer sinalizados os critérios que orientarão a realização das pesquisas nelas citadas; muito menos estão delimitados os critérios objetivos ao trabalho da Comissão Nacional de Biossegurança. Contudo, com o intuito de proteger o patrimônio genético humano, as figuras penais foram elencadas nos artigos 24 e 26.

Ressalta-se que artigo 24 dispõe que será considerado crime utilizar o embrião humano em desacordo com seu artigo 5º, ou seja, devem ser inviáveis, congelados há três anos ou mais, bem como deve haver o consentimento

dos genitores. Neste artigo, em seu parágrafo terceiro, também é vedada a comercialização do material biológico (embrião humano).

Embora tenha sido muito estudada e avaliada, polêmicas não faltam a respeito dessa lei, por diversos motivos. Primeiramente, questiona-se a diversidade dos temas a que a Lei se refere. Os temas por ela tratados são muito abrangentes e abertos à discussão, o que talvez merecesse leis específicas para a regulamentação de cada um dos assuntos. Em segundo lugar, pode-se citar o próprio conteúdo da Lei, uma vez que Biossegurança é um termo de significado amplo, discutível e ainda não totalmente estabelecido.

Afinal, o que é biossegurança? Alguns estudiosos relacionam o conceito a questões sobre os organismos geneticamente modificados, radiações e substâncias tóxicas que provoquem alterações genéticas nos seres humanos, capazes de gerar doenças ou má-formação nos fetos. Há outro posicionamento, onde os autores entendem a Biossegurança como um termo mais restrito, que se refere apenas aos organismos geneticamente modificados. De acordo com este entendimento, a questão da utilização das células-tronco embrionárias não deveria ser tratada nesta lei e sim outra mais específica.

As células-troncos são uma espécie de curinga, ou células neutras, que possuem capacidade de se autorenovarem e de se dividirem ilimitadamente, *in vitro* ou *in vivo*, transformando-se em diversos tipos de células especializadas. Basicamente, existem três grupos: células-tronco germinativas, embrionárias e adultas. As células-tronco embrionárias são as que têm revelado maiores possibilidades de utilização medicinal, pois se mostram capazes de formar ou recompor qualquer tecido corporal.

Porém, para que se extraia esse tipo de célula, conforme já visto, o embrião acaba sendo destruído, e isso acaba por criar novos dilemas acerca do início da vida e consequentes crimes que seriam cometidos com a manipulação dessas células.

As críticas à essa lei vem de diversos segmentos. Juridicamente falando, temos a linguagem utilizada na lei, que do ponto de vista semântico, tem uma linguagem confusa, ambígua, e demasiadamente aberta.

Corroborando com as críticas à lei, Costa, Fernandes e Goldim (2005, p. 19, grifo do autor) escrevem que:

[...] mesmo o manuseio de noções estritamente técnicas não estão imunes a críticas, como, por exemplo, no artigo 3º quando pretende delimitar as noções-chave com as quais opera, tais como *organismo, ácido desoxirribonucléico, moléculas de ADN/ARN recombinante, células germinais humanas, clonagem terapêutica, clonagem para fins reprodutivos*, entre outros.

A lei torna-se contraditória ao apontar conceitos como os de ADN e RDN recombinante, pois tais conceitos já tinham sido estabelecidos anteriormente pela biologia, e estes não sofreram alterações, mesmo com a ampliação das técnicas biotecnológicas e de biologia molecular (Art. 3º, inciso III).

Ainda com relação aos conceitos, a lei é deficiente com outras noções, por exemplo, *clonagem para fins reprodutivos*, a deficiência está no fato em que a lei apenas estabelece que essa é uma clonagem para fins de obtenção de um indivíduo (art. 3º, inciso IX). O uso do termo „Clonagem Terapêutica” também é equivocado, mais adequado seria usar o termo „*Clonagem não-reprodutiva*”, pois os indivíduos gerados seriam apenas fornecedores de material biológico. Também há deficiências no próprio conteúdo da Lei, uma vez que o termo Biossegurança tem vários sentidos, sendo estes especificamente ligados a diversas áreas do conhecimento. O termo biossegurança pode ser entendido em uma acepção mais ampla, que inclui questões referentes a organismos geneticamente modificados ou patógenos, radiações ionizantes e não ionizantes, substâncias citotóxicas ou mutagênicas que provoquem alterações capazes de gerar doenças ou mal-formações fetais. Também pode-se entender o termo no seu sentido mais restrito, referente apenas aos organismos geneticamente modificados. Cabe ressaltar que nos dois sentidos tratados na lei de biossegurança, a questão da utilização de células-tronco embrionárias não se enquadra (COSTA; FERNANDE; GOLDIM, 2005, p. 19-21).

Ainda segundo referidos autores, é fácil perceber que na Lei nº 11.105/05 não são sequer sinalizados, previamente, e de forma abstrata e geral, como compete à Lei num Estado de Direito, os critérios que orientarão a realização das pesquisas nela citadas; nem estão delimitados os critérios objetivos ao

trabalho da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), tais como exigências de estudos prévios ou de impacto ambiental.

Mesmo com tamanha relevância social, e com a legislação em vigor, nota-se que o legislador tratou da matéria de forma precária e deficiente, criando assim lacunas jurídicas, estando uma matéria de tão grande relevância jurídica e científica sintetizada em breves artigos extremamente deficitários, estando assim aberto às mais diversas críticas.

#### **4.3 Os tipos penais dos artigos 24 a 26 da Lei de Biossegurança**

A Lei de Biossegurança introduziu seis novas modalidades de delitos no ordenamento jurídico: i) utilização ilegal de células-tronco embrionárias humanas; ii) a prática de engenharia genética humana; iii) a realização de clonagem humana; iv) a liberação ou descarte de organismos geneticamente modificados em desacordo com as normas vigentes; v) o uso, comercialização, registro, patenteamento e licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso; e vi) a produção, armazenamento, transporte, comercialização, importação ou exportação de organismos geneticamente modificados ou derivados sem autorização, ou em desacordo com as normas vigentes. Tal lei visa proteger ora patrimônio genético humano ou também conhecido como genoma humano nos artigos 24 a 26, ora o patrimônio ambiental nos artigos 27 a 29 (MARTINS, A. B., 2011, p. 117).

Dispõe o artigo 24: “[...] utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

O tipo penal descrito neste artigo relaciona-se com a previsão legal sobre pesquisa científica no campo das células tronco. Desta forma, a norma penal incriminadora afirma que a utilização de embrião humano para pesquisa e terapia que não sejam inviáveis, reveste-se de característica delituosa. Ressalta-se que o bem jurídico tutelado é a vida, protegida a partir da ótica da dignidade da pessoa humana, uma vez que a proibição incorre sobre o embrião humano viável, assim considerado a partir de conceitos diversos, pré-determinados na área biológica. A

lei ainda determina que seja respeitado o prazo de 3 anos de congelamento, para que se proceda a utilização dos mesmos no campo da pesquisa terapêutica, considerando a perspectiva de vida futura de embrião viável (LEHFELD; CORRÊA NETO; CORRÊA NETO JÚNIOR, 2010, online).

Perfilhando este entendimento, Alessandra Beatriz Martins (2011, p. 130), ao comentar sobre o artigo 24 da Lei de Biossegurança ressalta que

[...] a integridade físico-biológica do embrião *in vitro* é tutelado pelo Direito Penal pátrio não em virtude de qualquer referência imediata ao bem jurídico-penal vida humana, como se dá nos delitos clássicos da Parte Especial do Código Penal, mas em razão da presença do bem identidade genética humana, contido no genoma humano, diretamente remetido ao valor dignidade humana, do qual o embrião é certamente portador.

Ademais, segundo a autora, qualquer intervenção no embrião *in vitro* com o objetivo de alterar, sem fins terapêuticos, a identidade genética da espécie humana, deve ser penalizada pelo Sistema Jurídico Penal. Contudo, a manipulação do embrião *in vitro* excedentários, com *fins* terapêuticos, não viola qualquer direito á vida, haja visto a ausência de qualquer risco não permitido para a identidade genética humana.

Para Stella Maris Martinez (1998, p. 113),

[...] aceitar a utilização responsável dessa substância embrionária, em investigações claramente destinadas a funcionar como mitigações de graves enfermidades do gênero humano, conduz à instituição de um inédito critério de solidariedade com a espécie.

O “crime” previsto no artigo 24, como pode-se ver, é um crime próprio, pois depende da caracterização específica do sujeito ativo, que no caso tem que obrigatoriamente ser pesquisador ou pessoa diretamente ligada a pesquisa e terapia que utiliza células embrionárias. O núcleo do tipo penal está na conduta utilizar, e o elemento subjetivo do tipo é o dolo. Referido crime comporta tentativa, e esta ocorre quando condições externas ao pesquisar o impedem de utilizar os embriões em desacordo com as exigências do art. 5º da Lei de



Biossegurança (LEHFELD; CORRÊA NETO; CORRÊA NETO JÚNIOR, 2010, online).

O artigo 25 da lei assim descreve: “[...] praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano.” Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aqui o bem jurídico tutelado é a integridade (perspectiva individual) ou inalterabilidade do patrimônio genético (perspectiva coletiva).

É um crime próprio, dada a qualificação do sujeito ativo, que precisa ser ligada à pesquisa científica. O tipo objetivo do crime descrito aborda a conduta praticar, proibindo que se execute, faça ou realize qualquer forma de engenharia genética. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, trata-se de crime doloso, em que se vislumbra a necessidade, para se configurar o injusto penal, vontade consciência, sem amarras, para a prática dos elementos do tipo. (LEHFELD; CORRÊA NETO; CORRÊA NETO JÚNIOR, 2010, online).

Admite-se a forma tentada uma vez que, entende-se estar consumado apenas com modificação genética total ou parcial do genoma humano.

O artigo 26 trata da clonagem humana. É assim descrito: “Realizar clonagem humana”. Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa.

Sobre o artigo 26, é importante salientar que o bem jurídico tutelado é a diversidade do patrimônio genético (perspectiva coletiva) e a irrepetibilidade do código genético individual, preservada também sob a égide do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Mais uma vez trata-se de crime próprio, em razão das especificidades que circundam o sujeito ativo. O tipo penal objetivo consubstancia-se no verbo realizar, considerando tal conduta de forma ampla e irrestrita, qual seja, tornar real, existente, efetivo. A adequação ao elemento subjetivo do tipo é a vontade do agente, o dolo na realização dos elementos do tipo. Portanto, forma culposa (negligência, imprudência e imperícia), pela estrutura penal descrita na lei, não é admitida. Cabe tentativa, quando, por circunstâncias alheias à vontade do pesquisador, este não consegue buscar o resultado (LEHFELD; CORRÊA NETO; CORRÊA NETO JÚNIOR, 2010, online).

#### 4.4 Estatuto do pré-embrião

O inegável e extraordinário avanço científico no campo das ciências biomédicas, nas últimas décadas, comporta duas abordagens, a princípio. Em primeiro lugar, novos conhecimentos e novas tecnologias alargaram de tal modo a base fática para melhor e mais seguro entendimento dos múltiplos fenômenos importantes da área. Por outro lado, e como consequência imediata dessas mudanças, cresceu acentuadamente o número de intervenções médicas que afetam diretamente o produto da concepção humana, que, além de manuseado em laboratórios, com ataques frontais à sua intimidade, passou a ser objeto de disputa, com diversos questionamentos sobre seus direitos e a licitude de interferir sobre sua integridade (NOGUEIRA FILHO, 2009, p. 225-234).

Ainda nas palavras de Nogueira Filho (2009, p. 225-234):

Seguindo-se ao tempo em que o debate girava praticamente só em torno de aborto, a tecnologia recente colocou a concepção humana, mais precisamente seu resultado, isto é, o embrião, em evidência, ao estabelecer um choque entre os interesses desse último e os da sociedade, enquanto constituída por seres humanos adultos racionais, autônomos e responsáveis. A conciliação desses diferentes interesses é necessidade premente da atualidade, pois é imprescindível definir como determinado ser ou entidade – no caso o embrião humano – deve ser tratado pela sociedade, no que concerne à filosofia, à ética e ao direito.

Conforme já visto, os debates envolvendo o embrião humano, até bem pouco tempo atrás, restringiam-se ao abortamento. Com a introdução, na prática clínica, de técnicas reprodutivas modernas e do manuseio do embrião, quer *in vivo* quer *in vitro*, a humanidade se deparou com uma série de situações inusitadas, que merecem cuidadosa avaliação, do ponto de vista médico, ético, jurídico e social, visando ao estabelecimento de padrões de conduta compatíveis com a evolução do pensamento humano (NOGUEIRA FILHO, 2009, p. 225-234).

Partindo da noção de que estatuto é o modo como um determinado ser ou entidade deve ser tratado pela sociedade, pode ser dito que

[...] a expressão estatuto do embrião se refere à questão controversa da proteção moral e jurídica a conceder ao embrião humano em diversos contextos (aborto, procriação assistida medicamente, experimentação, etc.), consoante a determinação da sua natureza, que oscila, segundo os casos e a filosofia, entre o de material biológico e o de pessoa (potencial ou não). (NOGUEIRA FILHO, 2009, p. 225-234).

É possível que, no futuro, todos os países tenham um estatuto do embrião propriamente dito. Até este acontecimento, vale enfatizar que os cientistas e as entidades de pesquisa concentrem esforços no sentido de conseguirem assentimento de organismos internacionais para completa abordagem das implicações dos temas atinentes ao embrião humano. Com isso, poderão ser fixados princípios e linhas gerais de ação no que tange à conceituação de embrião e ao estabelecimento de seus direitos, de modo que cada país possa posteriormente, formular suas legislações, em obediência às particularidades culturais de cada sociedade (NOGUEIRA FILHO, 2009, p. 225-234).

Tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 478/07, denominado de “Estatuto do Nascituro”, este projeto demonstra que parcela do poder legislativo está preocupada em criar instrumentos legais para a tutela dos embriões. Porém, este diploma ainda não resolve todas as discussões acerca do tema.

Tal projeto, caso seja aprovado, suas disposições já seriam promulgadas em desacordo com o ordenamento jurídico em vigor, pois o nosso ordenamento jurídico concede ao nascituro personalidade jurídica e seus direitos personalíssimos desde a concepção, e não só expectativas de direitos tal como no diploma em questão (GUIMARÃES, 2009, p. 72).

O projeto de lei tenta trazer disposições penais para a tutela dos embriões humanos, mas é insuficiente ainda neste sentido. Como bem observado por Guimarães (2009, p. 75), ao contrário do quanto mencionado no artigo 2º, parágrafo único, a maioria das disposições referem-se aos embriões em gestação, deixando à margem os embriões “*in vitro*”.

Um dos pontos mais polêmicos do projeto refere-se ao estupro. Referida lei, com a cristalina intenção de priorizar o embrião, até sobre a saúde da mulher (aborto de anencéfalos), bem como com o objetivo de eliminar eventuais

problemas e conflitos provenientes de uma gestação decorrente de estupro, prevê, por mais paradoxal que possa parecer, uma assistência pré-natal e financeira a gestante. Absurdo, não?!

Outra questão de salutar importância é o quanto contido no artigo 25 do mencionado Estatuto. Neste artigo o legislador ao prever a proibição de congelamento, manipulação ou utilização de nascituro como material de experimentação, contraria, expressamente, ao quanto já decidido recentemente pelo STF no julgamento da ADIN nº 3.510, ou seja, não permite, em qualquer hipótese, a utilização de células-tronco embrionária para experimentação científica.

Como pode-se ver, o Estatuto, além de comprometer a evolução das pesquisas, dos tratamentos, das curas para doenças, afronta, patentemente, a Constituição Federal e a legislação penal vigente.

## CONCLUSÃO

Como vimos ao longo deste trabalho, a engenharia genética e a reprodução medicamente assistida, fruto do progresso e evolução da ciência é, sem dúvida nenhuma, benéfica ao ser humano. Contudo, o desvirtuamento das técnicas e suas consequências nos mais diversos campos do conhecimento humano levaram estudiosos das mais diversas áreas da ciência a refletirem acerca dos parâmetros éticos, jurídicos, sociais e religiosos.

Com esta preocupação, foi analisado, neste trabalho, as diversas correntes teóricas do início da vida, bem como as principais formas de agressão contra a vida e o patrimônio genético humano.

Como já mencionado, o Código Penal Brasileiro em seus artigos 121 a 128, tipifica as hipóteses de crimes contra a vida humana, dispondo sobre os delitos de homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. Tal localização demonstra, com clareza, que para o Direito Penal a vida humana é o bem jurídico-penal mais valioso.

As agressões dolosas à vida do concebido encontram-se vedadas nos artigos 124 a 128 do Código Penal Pátrio. Contudo, o mesmo encontra-se totalmente carente de proteção quando, por imprudência, negligência ou imperícia, os procedimentos pré-natais colocam em risco a vida do embrião através de ações dirigidas em princípio à melhoria da sua saúde, mas que terminam comprometendo esse bem jurídico.

Dito isto, dúvidas não há que, embora seja do conhecimento de todos que as agressões operadas intra-uterina não são sancionadas pelo ordenamento jurídico-penal com os mesmos rigores das agressões contra os seres humanos já nascidos, inegável e urgente o preenchimento da lacuna existente quanto à impunidade com respeito ao aborto culposo (imprudência, negligência e imperícia), motivo pelo qual será sugerido no capítulo das novas figuras penais.

Quanto ao patrimônio genético humano, com a cristalina intenção de evitar os excessos na área da engenharia genética, o legislador, resolveu regulamentar os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, com

o advento da Lei nº 8.974/95, a qual foi revogada pela Lei nº 11.105/2005. Contudo, tal proteção é ainda precária.

Diante disto, urgente é a necessidade de elaborar uma legislação penal adequada e eficaz á proteção jurídica do embrião humano *“in vitro”*, motivo pela qual, foi proposto, como anexo, algumas figuras penais.

Não poderia deixar de mencionar que os tipos penais sugeridos foram elaborados levando em consideração diversas questões levantadas no decorrer deste trabalho, entre elas destacam-se: i) o momento da vida humana; ii) a medida de proteção penal do embrião humano; iii) a impossibilidade de produzir, armazenar ou manipular embriões humanos para servirem como material biológico disponível e iv) a possibilidade da clonagem humana com fins terapêuticos entre outros.

É necessário ressaltar que, com a tipificação de condutas, não se pretende criar obstáculos à evolução das pesquisas, dos tratamentos, das curas para as doenças e do contínuo aumento da qualidade de vida. Muito pelo contrário, somente busca-se a real e efetiva tutela penal aos novos bens dignos de proteção provenientes da sociedade pós-industrial.

## REFERÊNCIAS

ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 33, de 17 de dezembro de 2006. Regulamento técnico para o funcionamento dos bancos de células e tecidos germinativos. 2006. Disponível em: <<http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=LeisProjetosIntegra&id=13>>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 29, de 12 de maio de 2008. Regulamento técnico para cadastramento nacional dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos (BCTG) e o envio da informação de produção de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados nos respectivos procedimentos. 2008. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/bc7c12804986e3528e5aff4ed75891ae/RDC\\_29\\_2008.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/bc7c12804986e3528e5aff4ed75891ae/RDC_29_2008.pdf?MOD=AJPERES) >. Acesso em: 24 out. 2013.

ALCANTARA, Lucio. Projeto de Lei nº 1.184, de 3 de junho de 2003. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6AE22E960D734B4EA118D5B293AA7C87.node1?codteor=137589&filename=PL+1184/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6AE22E960D734B4EA118D5B293AA7C87.node1?codteor=137589&filename=PL+1184/2003)>. Acesso em: 28 set. 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria de losderechosfundamenaes**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Marcos de. **Considerações de ordem ética sobre o início e o fim da vida**. 1988. 81 f. Tese (Livre Docência) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988.

ALONSO BEDATE, Carlos. Reflexiones sobre cuestiones de vida y muerte: hacia un nuevo paradigma de comprensión del valor ético de la entidad biológica humana en desarrollo. In: ABEL, Francesc; BONG, Edouard; HARVEY, John C. (Ed.). **La vida humana: origen y desarrollo: reflexiones bioéticas de científicos y moralistas**. Madrid: Universidad Pontificia Comillas : Institut Borja de Bioètica, 1989.

ALVARENGA, Dílio Procópio Drummond de. Anencefalia e aborto. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 324, 27 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5167>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

ALVES, Roque de Brito. Genética e crime. In: FÓRUM INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL COMPARADO, 1., 1989, Salvador. **Anais....** Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1989.

ANDRADE, Tahena Vidal. **Bem jurídico penal e pesquisas biotecnológicas**. [2011]. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30142-30624-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

ARRUEGO RODRÍGUES, Gonzalo; CHUECA RODRÍGUES, Ricardo. Tribunal Constitucional y nuevos escenarios de la biomedicina: relexiones constitucionales sobre la sentencia del tribunal constitucional 113/199 de 17 de junio. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, n. 12, p. 91-111, ene./jun. 2000.

AYALA, Francisco J.; KIGER, John A. **Genética moderna**. Barcelona: Omega, 1984.

BADALOTTI, Mariângela. Bioética e reprodução assistida. In: CLOTET, Joaquim; FEIJÔ, Anamaria; GERHARDT, Marília. (Coord.). **Bioética: uma visão panorâmica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

BARBOSA, Heloísa Helena. Direito ao corpo e doação de gametas. In: RIOS, André. Rangel (Org.). **Bioética no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética e Início da vida: alguns desafios**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004.

BARREDA GARCIA, Armando A. La novissimas leyes de reproducción asistida y donación de embriones y fetos humanos. **Cuadernos de Política Criminal**, Madrid, n. 37, p. 191-220, 1989.

BASSUMA, Luiz; MARTINI, Miguel. Projeto de Lei nº 478, de 19 de março de 2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, ano 62, n. 59, 31 mar. 2007. p. 13793-13796.  
Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>.  
Acesso em: 28 set. 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BAUDOIN, Jean-Louis. Novedades em Canadá sobre la investigación y experimentación genética y com embriones humanos. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, n. 6, p. 43-52, ene./jul. 1997.

BEIKE BIOTECH. **Tratamento com células-tronco**. Disponível em:  
<[HTTP://tratamentocomcélulastronco.com/](http://tratamentocomcélulastronco.com/)>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BELLVER CAPELLA, Vicente. El Tribunal Constitucional ante la ley sobre técnicas de reproducción asistida: una valoración crítica. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, n. 11, p. 119-144, jul./dic. 1999.

BENÍTEZ ORTUZAR, Ignacio. Delitos relativos a las actuaciones conexas a las técnicas de reproducción asistida humana em el código penal español. **Cuadernos de Política Criminal**, Madrid, n. 65, p. 215/244, 1999.



BICUDO, Hélio Pereira. **Direitos humanos e sua proteção**. São Paulo: FTD, 1997a.

\_\_\_\_\_. **Constituição e estado democrático**. São Paulo: FTD, 1997b.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLZAN, Alejandro D. **Reprodução assistida e dignidade humana**. Tradução de Marisa do Nascimento Paro. São Paulo: Paulinas, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. Franca: Lemos & cruz, 2005.

\_\_\_\_\_. A questão de gênero no código penal. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). **O princípio da igualdade na perspectiva penal: temas atuais**. São Paulo: Ed. Unesp, 2007.

\_\_\_\_\_. **O princípio da igualdade na perspectiva penal: temas atuais**. São Paulo: Ed. UNESP, 2007.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETDPDH : Cultura Acadêmica, 2011.

BRANDÃO, Dornival da Silva. O embrião e os direitos humanos: o aborto terapêutico. In: \_\_\_\_\_. et al. (Org.). **A vida dos direitos humanos**. Bioética Médica e Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_225\\_.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.shtm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 76, de 29 de novembro de 1989. Aprova o texto do Estatuto e Protocolo do Centro Internacional de Engenharia Genética e Biotecnologia - CIEGB, assinado pelo Brasil em 5 de maio de 1986. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 1989. Seção 1. p. 21977. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=133381&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 jan. 1995, p.337 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8974.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 fev. 1997. p. 2191. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.929, de 11 de janeiro de 1999. Promulga o Estatuto e o Protocolo do Centro Internacional de Engenharia Genética e Biotecnologia, adotados em Madri, em 13 de setembro de 1993, e em Viena, em 4 de abril de 1984, respectivamente, e assinados pelo Brasil em 05 de maio de 1986. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1999. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2929.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 mar. 2005a. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.591, de 22 de novembro de 2005. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 nov. 2005b. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

BYDLOWSKI, Sergio P. et al. Células-tronco do líquido amniótico. **Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia**, São Paulo, v. 31, suppl. 1, p. 45-52, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbhh/v31s1/aop3909.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2012.

CANOLA, Bruno César. **Implicações ético-jurídicas da pesquisa em embriões excedentários e a tutela da vida humana**. 2009. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

CARVALHO, Gisele Mendes. Reflexões sobre a clonagem terapêutica e a proteção penal do embrião humano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 94, v. 842, p. 385-412, dez. 2005.

\_\_\_\_\_. Lacunas na proteção jurídico-penal do nascituro: os delitos de aborto culposo e de lesão ao concebido. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais....** São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2749.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2749.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2012.

CASABONA, Carlos M. R. **Do gene ao direito**. São Paulo: IBCCrim, 1999.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CASTRO, Fábio de. **Alternativa menos radical**. 11 jun. 2007. Disponível em: <[HTTP://agencia.fapesp.br/7265](http://agencia.fapesp.br/7265)>. Acesso em: 8 dez. 2012.

CAVALCANTE, Sergio Ribeiro. **Aspectos penais no direito pátrio: questões de biodireito penal**. São Paulo: EPM, 2004.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

CLÍNICA BIAZOTTI. **Conheça o Semion**. Disponível em: <[http://www.biazotti.com/index.php?pag=semion\\_conheca](http://www.biazotti.com/index.php?pag=semion_conheca)>. Acesso em: 31 jan. 2013.

CLOTET, Joaquim. Una introducción al tema de la ética. **Psico**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 84-92, 1986.

COELHO, Luiz Fernando. Clonagem reprodutiva e clonagem terapêutica: questões jurídicas. **Revista CEJ**, Brasília, DF, ano 6, n. 16, p. 29-48, jan./mar. 2002.

COLTRO, Mariana de Lima. **Bem jurídico penal e pesquisa com células-tronco embrionárias**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33323-42558-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2012

CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Ética e direito na manipulação do genoma humano**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CFM. Resolução nº 1.358, 18 de novembro de 1992. Adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 nov. 1992. Seção 1. p.16053. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 1.480/97, de 8 de agosto de 1997. Dispõe sobre novos critérios de constatação de morte encefálica, baseada na parada total e irreversível da função cerebral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 1997. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480_1997.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 1.931, 17 de setembro de 2009. Contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 2009. Seção 1.p. 90. Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009. Seção 1.p.173. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931\\_2009.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 1.957, 15 de dezembro de 2010. A Resolução CFM nº 1.358/92, após 18 anos de vigência, recebeu modificações relativas à reprodução assistida, o que gerou a presente resolução, que a substitui *in totum*. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jan. 2011. Seção 1.p. 79. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 441, de 12 de maio de 2011. Aprovar as seguintes diretrizes para análise ética de projetos de pesquisas que envolvam armazenamento de material biológico humano ou uso de material armazenado em pesquisas anteriores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jul. 2011a. Seção 1. p. 60-61. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 446, de 11 de agosto de 2011. Composição da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 ago. 2011b. Seção 1. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

CFM. Resolução nº 1.997, 10 de agosto de 2012. Altera a redação do artigo 77 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 ago.

2012. Seção 1. p. 149. Disponível em:

<[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1997\\_2012.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1997_2012.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 2.013, 16 de abril de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexadas à resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº. 1957/10. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 maio 2013. Seção 1. p. 119. Disponível em:

<[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2013.

CNS. Resolução nº 001, de 1988. Regulamenta o credenciamento de Centros de Pesquisa no país e recomenda a criação de um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) em cada centro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jun. 1988. Seção 1. p. 10.713-10.718. Disponível em:

<[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas envolvendo Seres Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 out. 1996. Seção 1. p. 21082. Disponível em:

<[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 240, de 5 de junho de 1997. Define representação de usuários nos CEPs e orienta a escolha. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1997a. Disponível em:

<[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 251, de 07 de agosto de 1997. Contempla a norma complementar para a área temática especial de novos fármacos, vacinas e testes diagnósticos e delega aos CEPs a análise final dos projetos nessa área, que deixa de ser especial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 set. 1997b. Disponível em:

<[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 292, de 8 julho de 1999. Estabelece normas específicas para a aprovação de protocolos de pesquisa com cooperação estrangeira, mantendo o requisito de aprovação final pela CONEP, após aprovação do CEP.

**Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 set. 1999. Seção 1. p. 33. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/resolucoes.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

CNS. Resolução nº 303, de 6 de julho de 2000. Contempla norma complementar para a área de Reprodução Humana, estabelecendo sub áreas que devem ser analisadas na Conep e delegando aos CEPs a análise de outros projetos da área temática. 2000. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/arquivos/resolucoes/resolucoes.htm](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/arquivos/resolucoes/resolucoes.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 340, 8 julho de 2004. Aprova as Diretrizes para Análise Ética e Tramitação dos Projetos de Pesquisa da Área Temática Especial de Genética Humana. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 152, 9 ago. 2004. Seção 1. p. 53-54. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/arquivos/resolucoes/resolucoes.htm](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/arquivos/resolucoes/resolucoes.htm)>. Acesso em: 28 set. 2013.

COPOLA, Gina. Clonagem humana: inconstitucionalidade e crime. **Boletim Doutrina ADCOAS**, São Paulo, ano 6, n. 6, p. 188-184, 2002.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Genética e direito – a questão das experiências com embriões humanos. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 12, n. 138, p. 10, maio 2004.

COSTA, Judith Martins; FERNANDES, Márcia Santana; GOLDIM, José Roberto. Lei de biossegurança - medusa legislativa? **Jornal da ADUFRGS**, Porto Alegre, v. 134, p. 19-21, maio 2005. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/ibiosseg.htm>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

CUERDA RIEZU, Antonio. Otra vez sobre nuevas técnicas genéticas y derecho penal. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, v. 41, n. 3, p. 703-713, sept./dic. 1988.

CUNHA, João Bosco da Nóbrega. **Bioética e anencefalia**: viabilidade ética, jurídica e médica da antecipação do parto de fetos anencéfalos. 2009. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009.

DE CARLUCCI, Aida Rosa Kemelmajer. Material genético y reproducción asistida: reacción jurisprudencial (parte I). **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, n. 6, p. 143-165, ene./jul. 1997.

\_\_\_\_\_. Material genético y reproducción asistida: reacción jurisprudencial (parte II). **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, n. 7, p. 185-198, jul./dic. 1997.

DELAMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DINIZ, Débora; RIBEIRO, Diaulas Costa. **Aborto por anomalia fetal**. Brasília, DF: Letras Livres, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESTEVES, Jean Soldi. **Considerações acerca das técnicas de reprodução humana no novo código civil**. 27 jun. 2004. Disponível em: <[http://www.estevesadvogados.com.br/downloads/artigo\\_reproducao\\_humana\\_jean.pdf](http://www.estevesadvogados.com.br/downloads/artigo_reproducao_humana_jean.pdf)>. Acesso em: 3 dez. 2012.

FABRIZ, Daury César. **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Mandamentos, 2003.

FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almeida, 2001.

\_\_\_\_\_. Anencefalia: uma revisão dogmática à luz do bem jurídico protegido. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, n. 200, jul. 2009. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/3913-Anencefalia:-uma-revis%E3o-dogm%E1tica-%E0-luz-do-bem-jur%E1dico-protegido\(1\)](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3913-Anencefalia:-uma-revis%E3o-dogm%E1tica-%E0-luz-do-bem-jur%E1dico-protegido(1))>. Acesso em: 18 ago. 2013.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal**: panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Almeida, 2001.

FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As técnicas de reprodução assistida e a necessidade de regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. A questão do embrião entre direito e moral. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, ano 24, n. 94, p. 9-30, abr./jun. 2003.

FERRARESI, Ângela Anunciata. **Direitos fundamentais, biogenética e tutela da vida**. São Paulo: Ed. IPEF, 2007.

FERRAZ, Carolina Valença. **Biodireito**: a proteção jurídica do embrião *in vitro*. São Paulo: Verbatim, 2011.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais**: uma introdução. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Bioética e biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito penal e bioética: o aborto e os embriões congelados e descartados. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 57, p. 11-24, maio/jun. 2002.

GOLDIM, José Roberto. **Ética**. 6 mar. 2000. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/etica.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Início da vida de uma pessoa humana**. 29 abr. 2007. Disponível em: <[HTTP://www.ufrgs.br/bioetica/inivida.htm](http://www.ufrgs.br/bioetica/inivida.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Aborto anencefálico: exclusão da tipicidade – material. **JusNavigandi**, Teresina, ano 10, n. 1090, 26 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8561/aborto-anencefalico>>. Acesso em: 1 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Aborto anencefálico: direito não é religião. **Júris Síntese**, São Paulo, n. 75, jan./fev. 2007. (CD-ROM).

GONÇALVES, Antonio Baptista. Manipulação genética de células-tronco: aspectos ético, constitucionais e penais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 97, n. 878, p. 29-41, 2008.

GONZÁLES CUSSAC, José Luis. Manipulación genética y reproducción asistida em la reforma penal española. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, n. 3, p. 69-90, jul./dic. 1995.

GUIMARÃES, João Vitor Mello de Oliveira. **O uso científico de células-tronco embrionárias e a tutela penal da vida**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2012.

ÍNTEGRA do voto do ministro Carlos Ayres Britto na ADI sobre a Lei de Biossegurança. Brasília, DF, 5 mar. 2008a. Disponível em: <[HTTP://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84384](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84384)>. Acesso 10 fev. 2013.

ÍNTEGRA do voto do ministro Cezar Peluso proferido no julgamento da ADI sobre a Lei de Biossegurança. Brasília, DF, 4 mar. 2008b. Disponível em: <[HTTP://www.stf.jusbrasil.com.br/noticias/19065/integra-do-voto-do-ministro-cezar-peluso-no-julgamento-sobre-a-lei-de-biosseguranca](http://www.stf.jusbrasil.com.br/noticias/19065/integra-do-voto-do-ministro-cezar-peluso-no-julgamento-sobre-a-lei-de-biosseguranca)>. Acesso em: 10 dez. 2012.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. O princípio da legalidade na Constituição Federal. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano 11, 28 ago. de 2006. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o\\_principio\\_da\\_legalidade\\_na\\_constituicao\\_federal](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o_principio_da_legalidade_na_constituicao_federal)>. Acesso em: 4 fev. 2013.

KASSMAYER, Karin. Engenharia genética: uma abordagem jurídico-penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 94, n. 831, p. 483-498, jan. 2005.



KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Hierarquia dos tratados internacionais em face do ordenamento jurídico interno. Um estudo sobre a jurisprudência do STF. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1557, 6 out. 2007. Disponível em: <[HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/10491](http://jus.uol.com.br/revista/texto/10491)>. Acesso em: 1 fev. 2012.

LEHFELD, Lucas de Souza; CORRÊA NETO, Silmara R.B.S; CORRÊA NETO JÚNIOR, Valentim. A nova Lei de Biossegurança: dos tipos penais. **Revista Jurídica Fafibe**, Bebedouro, maio 2010. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/8/16042010160917.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2013.

LEHRMAN, Sally. Alternativa a células-tronco embrionárias causa polêmica. **Revista Scientific American Brasil Online**, São Paulo. Notícias. Disponível em: <[HTTP://www2.uol.com.br/sciam/noticias/alternativa\\_a\\_celulas-tronco\\_embriionarias\\_causa\\_polemica.html](http://www2.uol.com.br/sciam/noticias/alternativa_a_celulas-tronco_embriionarias_causa_polemica.html)>. Acesso em: 25 fev. 2013.

LEI da biossegurança: os transgênicos e a pesquisa com células-tronco. 1 set. 2005. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/biologia/lei-da-biosseguranca-os-transgenicos-e-a-pesquisa-com-celulas-tronco.htm>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

LEMA AÑÓN, Carlos. Los problemas pendientes de la regulación jurídica española sobre reproducción humana asistida: la sentencia del Tribunal Constitucional y el informe de la Comisión Nacional de Reproducción Humana Asistida. **Revista de Derecho y Genoma Humano**, Bilbao, n. 12, p. 47-66, ene./jun. 2000.

LE MOS JUNIOR, Ivaldo et al. **Memorial sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 Distrito Federal**. 2008. Disponível em: <[HTTP://www.providaanapolis.org.br/meadi3510.htm#\\_Toc195506754](http://www.providaanapolis.org.br/meadi3510.htm#_Toc195506754)>. Acesso em: 10 jul. 2011.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: direitos fundamentais em colisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

LIMA, Shirley Mitacoré de Souza e Souza. Tratamento jurídico do embrião. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 788, 30 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7221>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

LOPES, Reinaldo Jose. Célula-tronco “ética” simula doença neurológica mortal. **Folha Online**, São Paulo, 20 ago. 2009. Ciência. Disponível em: <<http://www1folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u612374.shtml>>. Acesso em: 20 set. 2012.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

MALUF, Edison. **Manipulação genética e o direito penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MANTOVANI, Fernando. **Problemas penales de lamanipulacion genética: doctrina penal**, Buenos Aires: Depalma, 1999.

MARTINEZ, Marina. **Anencefalia**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/doencas/anencefalia/>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

MARTINEZ, Stella Maris. **Manipulação genética e direito penal**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MARTINS, Alessandra Beatriz. **Tutela penal do embrião humano in vitro: uma releitura à luz da proteção jurídica das dimensões da vida**. 2011. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Estadual Paulista, “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O direito constitucional comparado e inviolabilidade da vida humana. In: PENTEZDO, Jaques de C.; DIP, Ricardo Henry Marques. (Org.). **A Vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

MEIRELLES, Jussara. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar 2000.

MENEGHIN, Laís; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Tutela civil dos direitos do nascituro. **Intertemas**, Presidente Prudente, v. 5, n. 5, p. 1-13, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2161/2300>>. Acesso em 10 jan. 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria GM/MS n. 2526, de 21 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a informação de dados necessários à identificação de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2005. Disponível em: <<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2005/GM/GM-2526.htm>>. Acesso em: 24 out. 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. 4.

MOORE, George Edward. **Princípios éticos**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERI, Demétrio. **A bioética em laboratório: células-tronco, clonagem e saúde humana**. São Paulo: Loyola, 2004.

NOGUEIRA FILHO, Luiz Nódgi. Estatuto ético do embrião humano. **Revista Bioethikos**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 225-234, jul./dez. 2009.

NOSTRE, Guilherme Alfredo de Moraes. O direito penal em face da revolução biológica. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 13, n. 152, p. 9, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino. **O início da vida segundo o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[http://www.unorp.br/downloads\\_blogs/o\\_julgamento\\_juridico.pdf](http://www.unorp.br/downloads_blogs/o_julgamento_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2013.

PAIVA, Eleuses. Projeto de Lei nº 4.982, de 19 de dezembro de 2012. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de Reprodução Assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_imp?idProposicao=564022&tp=completa](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=564022&tp=completa)>. Acesso em: 24 out. 2013.

PARISE, Patrícia Spagnolo. **A manipulação genética de embriões humanos e o direito à vida**. 2001. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2001.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Loyola, 2000.

PINHEIRO, Aline. Corte da EU veta patente e desencoraja pesquisa com célula-tronco embrionária. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-18/corte-ue-veta-patente-desencoraja-pesquisa-celula-tronco-embrionaria>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

PORTO, Uelton Carlos; MELLO FILHO, Renato Soares de. Reprodução artificial e dignidade da pessoa humana. In: MARCHETTO, Patricia Borba; BERGEL, Salvador Dario; FALAVINHA, Diego Hermínio Stefanutto; RAMPIM, Talita Tatiana Dias. **Temas fundamentais de direito e bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Ed. UNESP, 2012.

PRINCÍPIO da legalidade. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio\\_da\\_legalidade](http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_legalidade)>. Acesso em: 4 fev. 2013.

REIS, Paula. **Novos ramos jurídicos**. Disponível em: <[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_14875/artigo\\_sobre\\_novos\\_ramos\\_juridicos](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_14875/artigo_sobre_novos_ramos_juridicos)>. Acesso em: 31 jan. 2013.

ROCHA, Renata da. **O direito à vida e as pesquisas com células-tronco: limites éticos e jurídicos.** 2007. [266. f.]. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/o-direito-fundamental-a-vida-e-as-pesquisas-cientificas-em-celulas-tronco-embrionarias-humanas.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **O direito fundamental à vida e as pesquisas científicas em células-tronco embrionárias humanas.** São Paulo: IBCCRIM, 1998.

ROMEO CASABONA, Carlos María. Genética y derecho penal: los delitos de lesiones al feto y relativos a las manipulaciones genéticas. **Revista Brasileira de Ciências Crimiais**, São Paulo, v. 4, n. 16, p. 23-62, out/dez. 1996.

ROXIN, Claus. **A proteção da vida humana através do direito penal.** [Rio de Janeiro, 2002]. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br/sis/artigos/artigos.asp?codigo=134>>. Acesso em: 31 out. 2103.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Ética.** Tradução de João Dell’Ama. 9. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1986.

SANT’ANNA, Aline Albuquerque. **A nova genética e a tutela penal integridade física.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Clones, gens e imortalidade. **Biotecnologia, Ciência e Desenvolvimento**, Brasília, DF, ano 3, n. 18, p. 24-29, jan./fev. 2001. Disponível em: <[http://www.biotecnologia.com.br/revista/bio18/18\\_mat\\_4.pdf](http://www.biotecnologia.com.br/revista/bio18/18_mat_4.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2013.

SCHIANESTSCK, Clarissa Ribeiro. As pesquisas como células-tronco embrionárias: o direito à vida digna ou direito à dignidade do embrião in vitro? **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, São Paulo, v. 1, 2008. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/522/513>>. Acesso em: 2 de jul. 2009.

SEGRE, Marco. **Bioética.** São Paulo: Edusp. 2008.

SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética: fundamentos e ética biomédica.** São Paulo: Loyola, 1996.

SILVA, Juliana Araújo Lemos. **Direito, ética e biossegurança: a obrigação do estado na proteção do genoma humano.** 2005. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2005.

SILVA, Lílian Ponchio e. **O estado puerperal e suas interseções com a bioética**. 2010. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2010.

\_\_\_\_\_.; PENNA, João Bosco. Bioética crítica: conceitos e desafios. In: MARCHETTO, Patricia Borba; BERGEL, Salvador Dario; FALAVINHA, Diego Hermínio Stefanutto; RAMPIM, Talita Tatiana Dias. **Temas fundamentais de direito e bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Ed. UNESP, 2012.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2003.

SINGER, Peter. **Ethics**. Oxford: OUP, 1994.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Tutela penal do patrimônio genético. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 37, p. 147-171, maio/ ago. 2003.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **A criminalidade genética**. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Bem Jurídico-penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais**. São Paulo: Ed. RT, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito penal genético e a lei de biossegurança: Lei 11.105/2005: comentários sobre os crimes envolvendo engenharia genética, clonagem, reprodução assistida, análise genômica e outras questões**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Priscila Boim de. Teorias do início da vida e lei de biossegurança. **Intertemas**, Presidente Prudente, v. 4, n. 4, [p. 15], 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1863/1773>>. Acesso em: 1 out. 2013.

STF libera pesquisa com células tronco embrionárias. 29 maio 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>>. Acesso em: 27 set. 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TUGENDHAT, Ernest. **Lições sobre ética**. Petrópolis: Vozes 1997.

VARELLA, Lael. Projeto de Lei nº 3. 977, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre às técnicas de preservação de gametas e Reprodução Assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos a tratamento de câncer. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, ano 67, n. 88, 31 maio 2012. p. 19678-19679. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=546435&st=1](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=546435&st=1)>. Acesso em: 24 out. 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira. 1999.

## GLOSSÁRIO

**ADN (ácido dextrorribonucleico):** material cromossômico possuidor da informação genética das células vivas.

**ARN (ácido ribonucléico):** material genético que possui as informações dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência.

**Alimentos transgênicos:** são os alimentos geneticamente modificados.

**Biodireito:** é o subsistema jurídico voltado ao estudo e à disciplina dos fenômenos resultantes da biotecnologia e da biomedicina. É o reflexo jurídico das normas da Bioética.

**Bioética:** estuda a moralidade da conduta humana no campo das ciências da vida; tem por objetivo a demarcação das possibilidades e limites dos avanços biotecnológicos e biomédicos.

**Biossegurança:** são as normas legais e regulamentares que fixam critérios e técnicas para a manipulação genética, com o objetivo de evitar danos ao meio ambiente e à saúde humanas.

**Células-tronco:** são células não especializadas que detêm a capacidade de se renovarem, mediante a divisão celular, e dar origem a determinadas células do corpo humano.

**Células-tronco germinativas:** são os óvulos e espermatozóides.

**Células-tronco embrionárias:** é o óvulo fecundado.

**Clonagem:** reprodução de espécies a partir de outras células que não os gametas, dando origem as espécimes geneticamente idênticos.

**Comissão Interna de Biossegurança:** órgão a quem incumbe adotar as medidas necessárias de segurança no interior de cada instituição ou entidades que manipulem organismos geneticamente modificados e avaliar os eventuais riscos dessas atividades para a comunidade e o meio ambiente.

**Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio):** Comissão vinculada ao Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia cujo fim é prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao governo federal na formulação, atualização e

implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa aos organismos geneticamente modificados.

**Crimes de engenharia ou manipulação genética:** são aqueles atos que, de modo programado ou natural, modificam total ou parcialmente, sem fins terapêuticos e mediante a manipulação de genes, o genoma humano.

**Ectogênese:** é completo desenvolvimento de um ser humano fora do ventre uterino.

**Embrião:** organismo que se forma após a fecundação dos gametas masculinos e feminino.

**Embrião crioconservado:** é o embrião congelado.

**Embrião congelado:** é o óvulo fertilizado em clínicas de reprodução humana assistida, geralmente no estágio de blástula.

**Engenharia genética:** é a ciência que estuda o patrimônio genético e a biodiversidade existente no meio ambiente, consubstanciada no exercício da atividade de manipulação de moléculas ADN ou ARN recombinante.

**Fecundação:** é o processo biológico constituído por uma sequência de eventos que começa com a união dos gametas e a mistura dos cromossomos, formando uma nova célula denominada embrião.

**Fertilização *in vitro*:** consiste na fusão dos gametas humanos em ambiente artificialmente produzido e a posterior transferência para o útero.

**Gametas:** são as células sexuais responsáveis pela reprodução da espécie, quais sejam, espermatozóide e óvulo.

**Genes:** são elementos que carregam consigo todas as informações genéticas de um determinado indivíduo.

**Patrimônio genético:** conjunto de todos os organismos vivos encontrados na natureza, constituindo a biodiversidade.

**Recombinação gênica:** é a troca ou adição de genes de diferentes origens para formar um cromossomo alterado que possa ser replicado, transcrito e traduzido.

**Redução embrionária:** é a provocação dolosa da morte de um ou mais embriões uterinos.



**Terapia celular:** é o conjunto de métodos e abordagens tecnológicas que utilizam células para o tratamento de doenças.

**Terapia gênica:** é a técnica utilizada na terapia ou tratamento de genes humanos defeituosos para serem reparados e recolocados no organismo do paciente.

## **ANEXOS**

**ANEXO A – Projeto de Lei nº 478/07 e substitutivos****PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2007.  
(Dos Srsº Luiz Bassuma e Miguel Martini)**

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Das disposições preliminares**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos *in vitro*, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência



F06978923

familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 5º** Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos.

**Art. 6º** Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como futura pessoa em desenvolvimento.

### **Dos direitos fundamentais**

**Art. 7º** O nascituro deve ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

**Art. 8º** Ao nascituro é assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança.

**Art. 9º** É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevida.

**Art. 10º** O nascituro deficiente terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar sua deficiências, haja ou não expectativa de sobrevida extra-uterina.

**Art. 11** O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro, e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento dos pais, para que os mesmos deverão ser satisfatoriamente informados.

§ 2º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correrem riscos desproporcionais ou desnecessários.



**Art. 12** É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

**Art. 13** O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

**Parágrafo único.** Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

**Art. 14** A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

**Art. 15** Sempre que, no exercício do poder familiar, colidir o interesse dos pais com o do nascituro, o Ministério Público requererá ao juiz que lhe dê curador especial.

**Art. 16** Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

**Parágrafo único.** Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

**Art. 17** O nascituro tem legitimidade para suceder.

**Art. 18** A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração do requerente.



§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 19 Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curados ao nascituro.

Art. 20 O nascituro será representado em juízo, ativa e passivamente, por quem exerça o poder familiar, ou por curador especial.

Art. 21 Os danos materiais ou morais sofridos pelo nascituro ensejam reparação civil.

#### Dos crimes em espécie

Art. 22 Os crimes previstos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Art. 23 Causar culposamente a morte de nascituro.  
Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 2º O Juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se tome desnecessária.

Art. 24 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:  
Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais.



Art. 25 Congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação:

Penã – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 26 Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas:

Penã – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 27 Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro:

Penã – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 28 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática:

Penã – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 29 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião par a que o pratique:

Penã – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

#### Disposições finais

Art. 30 Os arts. 124, 125 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 124.....

Penã – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (NR).

\*Art. 125.....

Penã – reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos (NR).

\*Art. 126.....

Penã – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (NR)\*.

Art. 31 O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:



"Art. 1º .....

VIII – aborto (arts. 124 a 127) (NR)".

Art. 32 Esta lei entrará em vigor após cento e vinte dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de março de 2004, o Senado dos Estados Unidos da América aprovou um projeto de lei que concede à criança por nascer (nascituro) o status de pessoa, no caso de um crime. No dia 1º de abril, o presidente George W. Bush sancionou a lei, chamada "Unborn Victims of Violence Act" (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). De agora em diante, pelo direito norte-americano, se alguém causar morte ou lesão a uma criança no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante.

Na Itália, em março de 2004, entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão.

Não seria má idéia se o Brasil, seguindo esses bons exemplos, promulgasse uma lei que dispusesse exclusivamente sobre a proteção integral ao nascituro, conforme determinou o Pacto de São José de Costa Rica, assinado por nosso País. Eis uma proposta de "Estatuto do Nascituro", que oferecemos aos Colegas Parlamentares. Se aprovada e sancionada, poderá tomar-se um marco histórico em nossa legislação.

O presente projeto de lei, chamado "Estatuto do Nascituro", elenca todos os direitos a ele inerentes, na qualidade de criança por nascer. Na verdade, refere-se o projeto a expectativa de direitos, os quais, como se sabe, gozam de proteção jurídica, podendo ser assegurados por todos os meios moral e legalmente aceitos. Vários desses direitos, já previstos em leis esparsas, foram compilados no presente Estatuto. Por exemplo, o direito de o nascituro receber doação (art. 542, Código Civil), de receber um curador especial quando seus interesses colidirem com os de seus Pais (art. 1.692, Código Civil), de ser adotado (art. 1.621, Código Civil), de se adquirir herança (art. 1.798 e 1.799, 1 Código Civil), de nascer (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º), de receber do juiz uma sentença declaratória de seus direitos após comprovada a gravidez de sua mãe (arts. 877 e 878, Código de Processo Civil).

O presente Estatuto pretende tomar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o



F 006078023



direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevida ou de delitos cometidos por seus genitores.

A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que bebês sejam clonados e mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que, a exemplo de outros países como a Itália, seja promulgada uma lei que ponha um "basta" a tamanhas atrocidades.

Outra inovação do presente Estatuto refere-se à parte penal. Cria-se a modalidade culposa do aborto (que até hoje só é punível a título do dolo), o crime (que hoje é simples contravenção penal) de anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, elencam-se vários outros crimes contra a pessoa do nascituro e, por fim, enquadra-se o aborto entre os crimes hediondos.

Fazemos questão de transcrever o trecho de um recente artigo publicado na revista jurídica *Consulex*, de autoria da ilustre promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira:

*"Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana, e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando. Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), quando deveria ser o primeiro deles. Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Lei dos Juizados Especiais 9.099/95). noto, com tristeza, o desvalor pela vida da criança por nascer.*

*Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para*



*matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de segunda ou terceira categoria, um "crime de bagatela".*

O nobre deputado Givaldo Carimbão teve a idéia de incluir o aborto entre os crimes hediondos. Tal sugestão é acolhida no presente Estatuto. É verdade que as penas continuarão sendo suaves para um crime tão bárbaro, mas haverá um avanço significativo em nossa legislação penal. O melhor de tudo é que, reconhecido o aborto como crime hediondo, não será mais possível suspender o processo, como hoje habitualmente se faz, submetendo o criminoso a restrições simbólicas, tais como: proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades etc. (cf Lei 9.099/95, art. 89).

Por ser um projeto inovador, que trata sistematicamente de um assunto nunca tratado em outra lei, peço uma atenção especial aos nobres pares. Seria tremenda injustiça se esta proposição tramitasse em conjunto com tantas outras, que tratam apenas de pequenas parcelas do tema que aqui se propõe.

Esperamos que esta Casa de Leis se empenhe o quanto antes em aprovar este Estatuto, para alegria das crianças por nascer e para orgulho desta nação, bem como para a alegria do ex-deputado Osmânio Pereira que pediu-nos para que novamente o colocasse em tramitação nesta nova legislatura.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado Luiz Bassuma**  
PT/BA

**Deputado Miguel Martini**  
PHS/MG



F 110078023

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007**  
**(Apeços os PLs 489/07, 1.763/07 e 3.748/08 )**

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ BASSUMA e  
MIGUEL MARTINI

Relatora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

**I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 19 de maio de 2010, após a leitura do parecer, foi proposto modificação o texto do substitutivo, no caput do art. 13, ao final da frase, acrescenta-se a expressão: ( Ressalvados o disposto no Art. 128 do Código Penal Brasileiro).

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 478/07 e dos apensados PL 489/07, PL 1.763/07 e PL 3.748/08, nos termos do novo substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010

Deputada SOLANGE ALMEIDA  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007

Dispõe sobre a proteção ao nascituro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas de proteção ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos ainda que "in vitro", mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

Art. 3º Reconhecem-se desde a concepção a dignidade e natureza humanas do nascituro conferindo-se ao mesmo plena proteção jurídica.

§ 1º Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física e os demais direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Os direitos patrimoniais do nascituro ficam sujeitos à condição resolutiva, extinguindo-se, para todos os efeitos, no caso de não ocorrer o nascimento com vida.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º O nascituro deve ser destinatário de políticas sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, de deficiência física ou mental.

Art. 10. O nascituro terá à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal é orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido de consentimento informado da gestante.

§ 2º É vedado o emprego de métodos para diagnóstico pré-natal que causem à mãe ou ao nascituro, riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12. É vedado ao Estado ou a particulares causar dano ao nascituro em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores.

Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos, ressalvados o disposto no Art. 128 do Código Penal Brasileiro:

I – direito à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da mãe;

II – direito de ser encaminhado à adoção, caso a mãe assim o deseje.

§ 1º Identificado o genitor do nascituro ou da criança já nascida, será este responsável por pensão alimentícia nos termos da lei.

§ 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada SOLANGE ALMEIDA  
Relatora

## **ANEXO B - Anteprojeto do Estatuto da Reprodução Assistida Exposição de Motivos - OAB/SP**

Considerando que o planejamento familiar é direito de todo o cidadão, conforme disposto na Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996;

Considerando que, segundo o mesmo diploma, deve ser entendido como planejamento familiar o conjunto de ações de regulação de fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal;

Considerando que a Família goza de proteção especial por parte do Estado nos moldes do artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que as técnicas médicas de Reprodução Humana Assistida têm caráter terapêutico e são reconhecidas e aplicadas em nosso país desde 1984 e no mundo desde 1978;

Considerando que o Ministério da Saúde, por Resolução emanada da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária já disciplinou, no âmbito administrativo, o funcionamento de Bancos de Células e Tecidos Germinativos - BCTGs e criou o Sistema Nacional de Produção de Embriões - SisEmbrio;

Considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconheceu no último relatório, publicado em 2011, que há um número estimado de 120 (cento e vinte clínicas) espalhadas pelo país, mas apenas 72 (setenta e duas cadastradas);

Considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária divulgou que o número de embriões criopreservados, oficialmente cadastrados, ultrapassa 82.000 (oitenta e dois mil);

Considerando que o Código Civil de 2002 reconheceu como filhos por presunção aqueles nascidos com o emprego de técnicas de reprodução assistida em seu artigo 1.597, mas não regulou os efeitos desse reconhecimento;

Considerando que muitos países, há mais de uma década, já possuem diploma legal próprio para regular a aplicação e uso das técnicas de reprodução humana, dentre eles: Espanha, Portugal, Itália e Reino Unido;

Considerando que nosso Poder Judiciário tem sido chamado a se manifestar sobre questões relacionadas à utilização das técnicas de auxílio à reprodução humana, tanto no âmbito da área médica quanto na esfera das relações civis;

Considerando que atos ilícitos e crimes vêm sendo cometidos em razão da aplicação inconsequente e não regulamentada das técnicas médicas reprodutivas;

Considerando que o Governo Federal, por meio do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, vinculado ao Ministério da Saúde, elencou, em documento oficial, como uma de suas prioridades a assistência em planejamento familiar e a atenção em reprodução Humana Assistida na rede SUS (Cf. Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.);

Considerando que o Ministério da Saúde relata ações no sentido de discutir proposta em relação à regulamentação para o emprego das técnicas de reprodução humana assistida;



E, destarte, considerando a falta de normatização legal específica para a matéria de Reprodução Humana Assistida;

A Comissão de Biotecnologia da OAB/SP, sob a Presidência do Prof. Dr. Rui Geraldo Camargo Viana e iniciativa de seu Membro Efetivo Profa. Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette, após aprovação unânime em reunião ordinária realizada em 1º de dezembro de 2011, apresenta para a análise de Vossa Excelência e disponibilização para audiência pública via site oficial da OAB, **Anteprojeto do Estatuto da Reprodução Assistida**, com finalidade de regular no âmbito civil, administrativo e penal, as ações de aplicação e utilização das técnicas médicas de auxílio à reprodução humana.

Ao ensejo, renovamos protestos de consideração.

São Paulo, 1º de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Rui Geraldo Camargo Viana

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Ana Cláudia Silva Scalquette

## **ANTEPROJETO ESTATUTO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA**

### **Título I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Capítulo I – Do Objeto**

(Arts. 1º a 5º)

##### **Capítulo II – Das Práticas Vedadas**

(Art. 6º)

##### **Capítulo III – Da Proteção Princiológica**

(Art. 7º)

##### **Capítulo IV – Da Doação de Gametas**

(Arts. 9º a 20)

##### **Capítulo V – Da Cessão Temporária de Útero**

(Arts. 21 a 26)

##### **Capítulo VI – Da Criopreservação de Gametas ou Embriões**

(Arts. 27 a 34)

##### **Capítulo VII – Reprodução Assistida Post Mortem**

(Arts. 35 a 36)

##### **Capítulo VI - Consentimento Informado e Manifestação Conjugal**

(Arts. 37 a 39)

## **TÍTULO II**

### **Da Tutela Civil**

#### **Capítulo I – Das Partes**

(Arts. 40 e 41)

#### **Capítulo II – Direitos e Deveres**

(Arts. 42 a 46)

#### **Capítulo III – Da Presunção de Filiação**

(Arts. 47 a 49)

#### **Capítulo IV – Das Ações de Investigação de Vínculo Biológico e Negatória de Paternidade**

(Arts. 50 a 52)

#### **Capítulo V – Do Sistema de Responsabilização**

(Arts. 53 a 57)

#### **Capítulo VI – Dos Direitos Patrimoniais e Pessoais das Pessoas Nascidas pelo Emprego das Técnicas de Reprodução Assistida**

(Arts. 58 e 59)

**TÍTULO III – DO CONTROLE ADMINISTRATIVO****Capítulo I – Do Sistema Nacional de Reprodução Assistida**

(Arts. 60 a 73)

**Capítulo II – Das Sanções Administrativas**

(Arts. 74 e 75)

**TÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES CRIMINAIS**

Artigos 76 a 100

**TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigos 101 a 107

**ANTEPROJETO ESTATUTO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA****Título I****Disposições Gerais****Capítulo I – Do Objeto**

**Art. 1º** O presente Estatuto tem por objeto regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis e sociais.

**Art. 2º** Reprodução Humana Assistida é aquela que decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas de modo a interferir diretamente no ato reprodutivo, viabilizando a fecundação e a gravidez.

**Art. 3º** As técnicas de Reprodução Humana Assistida que apresentam a acreditação científica relacionada no artigo anterior são:

I – Inseminação Artificial;

II – Fertilização in vitro;

III – Injeção Intracitoplasmática de Espermatozóide;

IV – Transferência de embriões, gametas ou zigotos;

Parágrafo primeiro. As técnicas acima elencadas não excluem outras que objetivem a facilitação da reprodução humana, desde que não contrariem normas éticas e diretrizes do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo segundo: Dá-se o nome de homóloga à técnica que emprega material genético dos próprios genitores para a concepção. Tem a nomenclatura de heteróloga a técnica que utiliza o material genético de pelo menos um terceiro, seja óvulo ou espermatozóide.

**Art. 4º** O Diagnóstico pré implantacional de embriões tem como objetivo avaliar sua viabilidade ou detectar doenças hereditárias graves a fim de tratá-las ou impedir sua transmissão.

Parágrafo primeiro. O Diagnóstico pré implantacional e toda e qualquer intervenção sobre embriões in vitro somente serão realizados com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal ou pessoa que se submete às técnicas reprodutivas.

Parágrafo segundo. Os procedimentos diagnósticos dirigidos a avaliar a capacidade reprodutiva e a viabilidade da fertilização e/ou implantação que envolvam manipulação de gametas ou embriões são submetidos às disposições deste Estatuto.

Parágrafo terceiro. O tempo máximo de desenvolvimento de embriões in vitro será de 14 (quatorze) dias.

**Art. 5º** As técnicas de Reprodução Humana têm caráter subsidiário e serão utilizadas apenas em caso de diagnóstico médico indicando o tratamento a fim de remediar a infertilidade ou esterilidade.

Parágrafo único. As técnicas médicas de tratamento reprodutivo também poderão ser aplicadas para evitar a transmissão à criança de doença considerada grave.

## **Capítulo II – Das Práticas Vedadas**

**Art. 6º** Os médicos não podem fazer uso das técnicas reprodutivas para os seguintes objetivos:

I – Fecundar oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana;

II - Criar seres humanos geneticamente modificados;

III – Criar embriões para investigação de qualquer natureza;

IV – Criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;

V – Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência.

Parágrafo primeiro. A escolha de qualquer característica biológica do futuro filho será excepcionalmente permitida para evitar doenças ligadas ao sexo daquele que virá a nascer.

Parágrafo segundo. Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de reprodução assistida, é proibida a utilização de procedimentos que visem à redução embrionária.

Parágrafo terceiro. É vedada a prática de “Confusão na Inseminação ou Fertilização Artificiais” na qual são misturados o material genético de um dos pretendidos genitores e o material genético de doador para suscitar dúvida quanto à origem biológica do sem concebido.

## **Capítulo III – Da Proteção Principlológica**

**Art. 7º** A aplicação e utilização das técnicas médicas de reprodução humana obedecerão aos seguintes princípios:

I – Serenidade Familiar;

II – Respeito à vida humana

III – Igualdade;

IV – Dignidade da pessoa humana;

V - Superior interesse do menor;

VI – Paternidade responsável;

VII – Liberdade de planejamento familiar;

VIII – Proteção integral da família;

IX – Autonomia da vontade;

X – Boa-fé objetiva;

XI – Transparência ;

XII – Subsidiariedade.

**Art. 8º** O tratamento será indicado quando houver possibilidade razoável de êxito, não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos envolvidos, incluindo a descendência, e desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação por parte dos envolvidos que deverão ser anterior e devidamente informados de sua possibilidade de êxito, assim como seus riscos e condições de aplicação.

## **Capítulo IV – Da Doação de Gametas**

**Art. 9º** É lícita a doação de sêmen ou gametas sem fins lucrativos ou comerciais.

**Art. 10.** O doador deve ser maior de 18 anos, capaz e concordar expressamente com a doação, após ser informado sobre o destino de seu material e as implicações de seu ato.

**Art. 11.** O doador deverá concordar em se submeter a uma avaliação médico-laboratorial incluindo testes para doenças infecto-contagiosas e repeti-los, num prazo nunca inferior a seis meses, após a última coleta, para a liberação do material doado. Parágrafo único. Em caso de resultado positivo para alguma doença infecto-contagiosa, o material será descartado e o Banco de Células e Tecidos Germinativos deverá comunicar imediatamente o fato ao doador e encaminhá-lo a um serviço de assistência especializada.

**Art. 12.** O sêmen ou oócito doado somente será liberado para a utilização após a repetição dos exames com resultados negativos para quaisquer doenças.

**Art. 13.** Todas as informações relativas a doadores e receptores devem ser coletadas, tratadas e guardadas no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitada, nem divulgada informação que permita a identificação civil do doador ou receptor.

**Art. 14.** É assegurado às autoridades de vigilância sanitária o acesso aos registros médicos para fins de inspeção e investigação.

**Art. 15.** Caberá à Agência Nacional de Vigilância Sanitária dispor sobre os exames que deverão ser realizados pelos eventuais doadores, bem como sobre quais são as características que impedirão a doação.

**Art. 16.** A escolha dos doadores é de responsabilidade do médico responsável pelo tratamento e deverá garantir, sempre que possível, que o doador tenha semelhança fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com os receptores.

**Art. 17.** Cada doador (a) poderá ter seu material utilizado em uma única gestação de criança no Estado da localização da unidade.

Parágrafo primeiro. O registro do nascimento de criança com material genético doado será enviado ao Sistema Nacional de Produção de Embriões para que disponibilize a informação a todos os Bancos de Células e Tecidos Germinativos, a fim de impedir nova fertilização ou inseminação com o mesmo material no Estado em que já foi utilizado. Parágrafo segundo. Para garantir que duas gestações não aconteçam simultaneamente com o material de um mesmo doador, a unidade médica, antes de realizar o procedimento de reprodução assistida, consultará o SisEmbryo e comunicará a escolha do gameta selecionado, a fim de obter a autorização para o uso do material genético doado em procedimento médico indicado.

**Art. 18.** O SisEmbryo manterá arquivo atualizado, com informação de todos os nascimentos em consequência de processos de reprodução assistida com utilização de material de doador, a fim de viabilizar consulta futura pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais em razão de verificação de impedimentos em processo de habilitação para casamento.

Parágrafo único. O arquivo das informações acima descritas é perene.

**Art. 19.** O sigilo é garantido ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização de material genético de doador de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, em caso de interesse relevante para garantir a preservação de sua vida, manutenção de sua saúde física ou higidez psicológica e em outros casos graves que, a critério do juiz, assim o sejam reconhecidos por sentença judicial. Parágrafo único. O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou, a critério do juiz, por outro motivo relevante.

**Art. 20.** Não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas trabalham, participar como doador nos programas de doação para reprodução assistida.

## Capítulo V – Da Cessão Temporária de Útero

**Art. 21.** A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a indicação médica identifique problema de saúde que impeça ou contraindique a gestação pela própria mãe.

**Art. 22.** A cessão temporária de útero não poderá implicar em nenhuma retribuição econômica à mulher que cede seu útero à gestação.

**Art. 23.** A cessionária deverá pertencer à família dos cônjuges ou companheiros, em um parentesco até 2º. Grau.

Parágrafo único. Excepcionalmente e desde que comprovadas a indicação e compatibilidade da receptora, será admitida a gestação por pessoa que não seja parente do casal, após parecer prévio do Conselho Regional de Medicina.

**Art. 24.** Em todos os casos indicados, a cessão temporária de útero será formalizada por pacto de gestação de substituição, homologado judicialmente antes do início dos procedimentos médicos de implantação.

Parágrafo único. São nulos os pactos de gestação de substituição sem a devida homologação judicial, considerando-se, nesse caso, a mulher que suportou a gravidez como a mãe, para todos os efeitos legais, da criança que vier a nascer.

**Art. 25.** A gestação de substituição não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

**Art. 26.** Para que seja lavrado o assento de nascimento da criança nascida em gestação de substituição, será levado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais o pacto de substituição homologado, juntamente com a comprovação do nascimento emitida pelo hospital, declaração do médico responsável pelo tratamento descrevendo a técnica empregada e o termo de consentimento médico informado.

## Capítulo VI – Da Criopreservação de Gametas ou Embriões

**Art. 27.** É permitido o congelamento de óvulos e espermatozóides pelas Clínicas, centros médicos ou hospitais que disponibilizem tratamentos de reprodução humana assistida, cadastrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Art. 28.** É vedada a produção de embriões supranumerários, entendidos como aqueles que excedem o número necessário à transferência em razão da idade da mulher.

**Art. 29.** O número de embriões a serem transferidos para a receptora será de:  
I – até dois embriões, em mulheres com até 35 anos;  
II – até três embriões, em mulheres entre 36 e 39 anos;  
III – até quatro embriões, em mulheres com 40 anos ou mais.

**Art. 30.** Em caráter excepcional, caso haja a indicação médica de não se transferir imediatamente os embriões para a receptora, eles poderão ser criopreservados.

**Art. 31.** No momento da criopreservação, a pessoa beneficiada pela técnica reprodutiva, juntamente com seu cônjuge ou companheiro, deve expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados em caso de rompimento da sociedade conjugal, união estável, doença grave ou falecimento de um deles ou ambos ou em virtude de desistência, por qualquer motivo, do tratamento proposto.

**Art. 32.** Os destinos possíveis a serem dados aos embriões criopreservados são a implantação pelo(s) beneficiário(s), entrega para a adoção ou envio para pesquisa científica.  
Parágrafo primeiro. Caso a pessoa beneficiada pela técnica reprodutiva seja casada ou viva

em união estável, obrigatoriamente a escolha do destino do embrião deverá ser tomada em conjunto pelo casal.

Parágrafo segundo. As pessoas que tem embriões criopreservados na data de entrada em vigor deste Estatuto terão o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta Lei, para cumprirem integralmente o disposto no artigo 31, se já não o fizeram.

**Art. 33.** Os embriões não serão, em qualquer hipótese, descartados.

**Art. 34.** A adoção de embriões seguirá as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couberem e não contrariarem o presente Estatuto.

Parágrafo único. para atender os fins propostos neste artigo, será criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta lei, pelo Conselho Nacional de Reprodução Assistida, um Cadastro Nacional de Adoção de Embriões.

### **Capítulo VII – Reprodução Assistida Post Mortem**

**Art. 35.** É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa, seja óvulo, espermatozóide ou embrião já formado, após a sua morte, desde que haja manifestação específica, em documento escrito, dado por ela em vida, para o uso do seu material biológico criopreservado, descrevendo:

I – a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião;

II – a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozóide, e quem o gestará após a concepção.

Parágrafo único. A(s) pessoa(s) escolhida(s) como destinatária (s) deverá(ão) dar sua anuência ao documento.

**Art. 36.** Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação uníssona de seus familiares em sentido contrário.

### **Capítulo VIII - Consentimento Informado e Manifestação Conjugal**

**Art. 37.** Para todo e qualquer procedimento de reprodução assistida é necessária assinatura de todos os envolvidos no termo de consentimento informado que será apresentado pelo médico responsável pelo tratamento.

**Art. 38.** A assinatura do termo será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento necessário para garantir a liberdade de escolha de adesão ou não ao tratamento e quanto à opção por qualquer das técnicas médicas indicadas  
Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento de reprodução assistida escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com suas implicações éticas, sociais e jurídicas, em documento aprovado pela Conselho Nacional de Reprodução Assistida.

**Art. 39.** No termo de consentimento médico informado, se os pacientes forem casados ou viverem em união estável, será necessária a manifestação do cônjuge ou companheiro, concordando expressamente com o procedimento médico indicado, com uso ou não de material doado, e, em especial, definindo o destino a ser dado ao material genético eventualmente criopreservado.

## **TÍTULO II**

### **Da Tutela Civil**

#### **Capítulo I – Das Partes**

**Art. 40.** Pode se submeter ao tratamento de reprodução humana assistida qualquer pessoa maior de 18 anos, capaz que, mediante manifestação inequívoca de sua vontade e por indicação médica, deseje ter um filho.

**Art. 41.** A aplicação das técnicas de reprodução assistida somente pode ser realizada por médico registrado no Conselho Regional de Medicina com área de atuação em reprodução humana e devidamente cadastrado para a atividade junto ao Cadastro Nacional de Bancos e Células e Tecidos Germinativos, vinculado ao Sistema Nacional de Produção de Embriões.

#### **Capítulo II – Direitos e Deveres**

**Art. 42.** A relação médico-paciente na reprodução assistida tem como objetivo a assistência médica terapêutica com a finalidade de facilitar e viabilizar a reprodução humana para gerar uma vida.

**Art. 43.** Para garantir a transparência e conhecimento do tratamento em todas as suas fases, são direitos dos pacientes:

I – direito à informação e à liberdade de escolha das técnicas reprodutivas, após conhecimento de seus riscos e implicações;

II – direito de acesso a todas as informações quanto à habilitação do médico e da clínica ou hospital que lhe presta esse serviço de saúde;

III – direito à informação quanto a todas as implicações jurídicas do tratamento ao qual pretende se submeter, incluindo a possibilidade de haver embriões excedentários e a necessidade de determinar seu destino, após ter ocorrido o sucesso ou não com o procedimento escolhido;

IV – direito à informação sobre as etapas do tratamento, com acompanhamento claro e preciso de todas as suas fases;

V – direito ao acompanhamento psicológico, prestado por profissional habilitado, disponibilizado pelo médico, clínica ou hospital, antes, durante e após o tratamento.

**Art. 44.** A fim de assegurar a correta indicação e utilização do tratamento, são deveres do paciente:

I – dever de fornecer todas as informações sobre sua saúde, não omitindo qualquer uma, por mais irrelevante que possa parecer, sob pena de trazer complicações ao tratamento;

II – dever de cumprir estritamente todas as recomendações médicas, necessárias para o resultado satisfatório da técnica empregada;

III – dever de prestar seu consentimento, por escrito, em que será confirmada a concordância quanto à aplicação do procedimento reprodutivo;

IV – dever de indicar o destino a ser dado aos possíveis embriões excedentários, em caso de morte, rompimento conjugal ou de união estável ou de desinteresse em prosseguir com a implantação do embrião.

**Art. 45.** O médico habilitado para aplicar as técnicas reprodutivas terá:

I - o dever de agir com lealdade e respeito, tanto em relação ao paciente, quanto com relação às vidas em concepção;

II - o dever de empregar todo o conhecimento técnico necessário para a boa consecução dos fins almejados na reprodução;

III - o dever de prestar todas as informações necessárias com relação ao procedimento empregado, em especial, quanto aos riscos dele derivados;

IV - o dever de manter os registros médicos atualizados e adequadamente arquivados nos órgãos competentes;

V - o dever de manter a confidencialidade das informações e da identidade dos envolvidos no procedimento de assistência a reprodução.

**Art. 46.** São direitos do médico que aplicar as técnicas reprodutivas:

I - o de ser informados sobre toda as questões relacionadas à saúde de seus pacientes;

II - o de acompanhar o desenvolvimento da gestação;

III - o de ser informado sobre qualquer intempérie que possa ocorrer durante o tratamento;

### **Capítulo III – Da Presunção de Filiação**

**Art. 47.** O filho nascido da utilização de qualquer uma das técnicas de reprodução assistida é presumidamente filho dos cônjuges ou companheiros que a ela se submeteram. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o assento de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais conterà dados dos quais se possam inferir o caráter da geração.

**Art. 48.** Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o ser concebido com material genético doado e o respectivo doador, ainda que a identidade deste venha a ser revelada nas hipóteses previstas no artigo 19 deste Estatuto.

**Art. 49.** Em caso de filiação post mortem, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos oriundos de uma relação paterno-filial, observados os limites e exigências impostos por esta Lei.

### **Capítulo IV – Das Ações de Investigação de Vínculo Biológico e Negatória de Paternidade**

**Art. 50.** A ação de investigação de origem biológica é permitida nos limites previstos no artigo 19 deste Estatuto.

Parágrafo único. Do conhecimento judicial do liame biológico entre o doador de gametas e o nascido com seu material genético não será estabelecido o vínculo de filiação e não decorrerá qualquer direito pessoal ou patrimonial ou dever oriundo do vínculo paterno-filial.

**Art. 51.** A ação negatória de paternidade será permitida nas hipóteses de erro de consentimento quanto à utilização da inseminação ou fertilização heteróloga ou em caso de fraude em razão de infidelidade do outro genitor, tanto na modalidade homóloga quanto na heteróloga.

Parágrafo único. Nos casos acima previstos, caberá à mulher igual direito.

**Art. 52.** A ação negatória também será permitida se houver fundada suspeita de que não foi aplicada pelo médico a técnica escolhida no termo de consentimento informado. Parágrafo único. Nesta hipótese, a sentença que reconhecer o erro médico não desconstituirá o vínculo paterno-filial existente.

### **Capítulo V – Do Sistema de Responsabilização**

**Art. 53.** A relação médico-paciente na reprodução assistida tem como objeto a assistência médica terapêutica com a finalidade de facilitar e viabilizar a reprodução humana para gerar uma vida.

Parágrafo único. Nenhuma finalidade, senão a acima descrita, poderá ser perseguida por qualquer uma das partes, nos moldes dos artigos 5º e 6º da presente Lei.



**Art. 54.** O médico que conduzir o tratamento de reprodução humana assistida utilizando uma de suas técnicas responderá, civil e criminalmente, por ato que viole os deveres contratuais estabelecidos entre as partes ou que, de qualquer outra forma, desrespeite os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva ou da autonomia da vontade.

**Art. 55.** O médico responderá pelas faltas legais ou morais cometidas no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério do juiz, diante da vulnerabilidade e hipossuficiência dos pacientes envolvidos no tratamento reprodutivo, poder-se-á inverter o ônus da prova.

**Art. 56.** As clínicas, centros médicos, hospitais ou qualquer outro estabelecimento que disponibilize serviços médicos de reprodução assistida responderão objetivamente pelo serviço viciado ou defeituoso prestados aos pacientes.

Parágrafo primeiro. Considera-se defeito na prestação de serviços prática que coloque em risco a vida ou cause prejuízos à saúde dos pacientes e não ofereça a estes a segurança que deles se espera.

Parágrafo segundo. Considera-se vício na prestação de serviços aquele que é prestado de forma imprópria, inadequada ou que não apresente informações suficientes sobre seus procedimentos e riscos.

**Art. 57.** As clínicas, hospitais, centros ou unidades médicas que aplicam técnicas de reprodução assistida são responsáveis pelo controle de doenças infectocontagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição, transferência e descarte de material biológico humano para pacientes submetidos às técnicas reprodutivas, obrigando-se a manter:

- I - um registro permanente das gestações, nascimentos e malformações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de reprodução assistida aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e embriões;

- II - um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos pacientes das técnicas de reprodução assistida, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.

Parágrafo único. Em cada unidade de médica, haverá um diretor técnico responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

## **Capítulo VI – Dos Direitos Patrimoniais e Pessoais das Pessoas Nascidas pelo Emprego das Técnicas de Reprodução Assistida**

**Art. 58.** Todas as pessoas nascidas com a utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos ao filho concebido naturalmente, nos termos do artigo 227, § 6.º da Constituição Federal de 1988, sendo vedada qualquer forma de discriminação.

**Art. 59.** Tratando-se de fecundação post mortem, garantir-se-sá o direito sucessório do descendente, caso a gravidez ocorra em até 3 anos da abertura da sucessão do genitor que autorizou expressamente a utilização de seu gameta ou embrião criopreservado.

Parágrafo primeiro. As partes que se submeterão aos procedimentos de reprodução assistida serão informadas clara e expressamente quanto à condição apresentada no caput, no termo de consentimento informado, antes de se submeterem ao tratamento.

Parágrafo segundo. Caso haja material genético congelado de pessoa que tenha deixado autorização expressa para sua utilização, nos termos desta lei, será aberta sucessão provisória ou condicional até que transcorra o prazo de 3 anos ou que, dentro desse período, se constate a gravidez do descendente biológico da pessoa falecida.

Parágrafo terceiro. Transcorrido o prazo previsto ou nascido o filho a sucessão passará a ser definitiva.

### **TÍTULO III – DO CONTROLE ADMINISTRATIVO**

#### **Capítulo I – Do Sistema Nacional de Reprodução Assistida**

**Art. 60.** O Sistema Nacional de Reprodução Assistida, vinculado ao Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária compreende o BCTG – Banco de Células e Tecidos Germinativos, o SisEmbryo – Sistema Nacional de Produção de Embriões e o Conselho Nacional de Reprodução Assistida.

**Art. 61.** Compete aos BCTGs a seleção de doadores de gametas, coleta, transporte, registro, processamento, armazenagem e liberação do referido material para uso terapêutico do próprio doador ou terceiros.

Parágrafo único. É de competência, ainda, dos BCTGs a garantia da qualidade do processo de conservação dos tecidos e células que estejam sob a sua responsabilidade e o fornecimento ao médico do paciente de todas as informações necessárias a respeito da amostra a ser utilizada.

**Art. 62.** É condição de funcionamento do Banco de Células e Tecidos Germinativos ser vinculado, formalmente, a um estabelecimento de saúde especializado em reprodução humana e legalmente estabelecido.

**Art. 63.** Para funcionar os BCTGs dependerão de licença emitida pelo Órgão de Vigilância Sanitária e de Sistema de Garantia de Qualidade aprovado por Instituição de Acreditação.

**Art. 64.** Compete ao SisEmbryo - Sistema Nacional de Produção de Embriões:  
I - a reunião e consolidação de todas as informações, em âmbito nacional, fornecidas pelos Bancos de Células e Tecidos Germinativos, relativas à produção de Embriões Humanos.  
II - a manutenção de arquivo perene do registro de nascimento de criança com material genético doado, disponibilizando a informação aos BCTGs, para impedir fertilização ou inseminação com material genético de doador que já foi utilizado no Estado da unidade médica.

III – receber a comunicação de escolha de gameta de doador (a) em procedimento de reprodução assistida e autorizar seu uso.

IV - manter arquivo atualizado e perene, com informação de todos os nascimentos em consequência de processos de reprodução assistida com utilização de material de doador, a fim de viabilizar consulta futura pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais;

**Art. 65.** Competirá à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a regulamentação dos procedimentos e das normas técnicas para o funcionamento dos BCTGs e do SisEmbryo.

**Art. 66.** É criado o Conselho Nacional de Reprodução Assistida – CNRA, vinculado ao Ministério da Saúde, ao qual compete pronunciar-se sobre as questões éticas, sociais e legais decorrentes da Reprodução Assistida.

**Art. 67.** O Conselho Nacional de Reprodução Assistida é um órgão colegiado, de caráter permanente e consultivo, dirigido a assessorar e orientar sobre a utilização das técnicas de reprodução humana assistida, a contribuir com a difusão dos conhecimentos científicos e técnicos nesta matéria, assim como com a elaboração de critérios funcionais e estruturais dos centros onde as técnicas se realizam.

**Art. 68.** São atribuições do CNRA – Conselho Nacional de Reprodução Assistida, dentre outras:

- I – Contribuir para a divulgação das técnicas de reprodução humana disponíveis e para o debate acerca das suas aplicabilidades;
- II - Atualizar a informação científica sobre a procriação medicamente assistida e sobre as técnicas reguladas pela presente legislação;
- III - Dar parecer sobre a autorização de novos centros, bem como sobre situações de suspensão ou revogação dessa autorização;
- IV - Dar parecer sobre a constituição de bancos de células germinativas, bem como sobre o destino do material biológico resultante dos referidos bancos;
- V – Viabilizar a criação do Cadastro Nacional de Adoção de Embriões, acompanhando o seu funcionamento;
- VI - Acompanhar a atividade dos centros onde são aplicadas as técnicas de reprodução assistida e/ou criopreservação de embriões ou gametas, fiscalizando o cumprimento da presente lei, em articulação com as entidades públicas competentes;
- VII - Aprovar o documento através do qual os beneficiários das técnicas de Reprodução Assistida prestam o seu consentimento;
- VIII – Dar parecer sobre as condições necessárias à disponibilização das técnicas de Reprodução Assistida no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- IX – Receber e avaliar os relatórios anuais das unidades médicas de reprodução assistida;

**Art. 69.** O Conselho Nacional de Reprodução Assistida será composto por treze personalidades de reconhecido mérito que garantam especial qualificação no domínio das questões éticas, científicas, sociais e legais da Reprodução Assistida.

**Art. 70.** Os membros do Conselho Nacional de Reprodução são designados da seguinte forma:

- I - Quatro profissionais da área da Saúde, indicados pelo Ministério da Saúde;
  - II - Cinco médicos com área de atuação em Reprodução Humana, indicados pelo Conselho Federal de Medicina;
  - III - Quatro advogados com comprovada especialidade em reprodução assistida, indicados pelo Conselho Federal da OAB;
- Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho é de três anos, sendo permitido cumprir um ou mais mandatos.

**Art. 71.** O Conselho Nacional de Reprodução Assistida apresentará ao Ministério da Saúde um Relatório Anual sobre as suas atividades, formulando as recomendações para o aperfeiçoamento da aplicação e utilização das técnicas médicas reprodutivas. Parágrafo único. O Conselho funcionará no âmbito do Ministério da Saúde que assegurará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu funcionamento.

**Art. 72.** O Conselho estabelecerá em Regulamento Interno a disciplina do seu funcionamento.

**Art. 73.** Todas as entidades públicas, sociais e privadas, têm o dever de prestar a colaboração solicitada pelo Conselho de Reprodução Assistida.

## **Capítulo II – Das Sanções Administrativas**

**Art. 74.** O não cadastramento do Banco de Células e Tecidos Germinativos junto ao Sistema Nacional de Produção de Embriões ou o desrespeito a qualquer um dos procedimentos técnicos previstos nas resoluções emanadas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária configurará infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977. Parágrafo único. As penalidades por infração sanitária não excluem as sanções de natureza civil, penal e as definidas em normas específicas.

**Art. 75.** A fiscalização, no âmbito administrativo, é de responsabilidade do Ministério da Saúde, através de Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

#### **TÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES CRIMINAIS**

**Art. 76.** Constituem crimes contra as relações de assistência médica à reprodução humana e seus beneficiários, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

**Art. 77.** Fecundar oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

**Art. 78.** Criar embriões para investigação de qualquer natureza.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

**Art. 79.** Criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

**Art. 80.** Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação sem finalidade de terapia gênica da descendência.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

**Art. 81.** Misturar o material genético de duas ou mais pessoas causando a confusão na origem biológica do ser concebido por técnica de reprodução assistida.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

**Art. 82.** Criar seres humanos geneticamente modificados ou clones.

Pena – Reclusão de três a dez anos.

**Art. 83.** Praticar a redução embrionária.

Pena – Reclusão de três a dez anos.

**Art. 84.** Praticar ato que resulte na destruição de embriões humanos, excetuados os casos permitidos em lei.

Pena – Reclusão de três a dez anos.

**Art. 85.** Descartar embriões humanos.

Pena – Reclusão de três a dez anos.

**Art. 86.** Cobrar qualquer espécie de remuneração para a cessão temporária de útero.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.  
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem viabiliza ou facilita, com fins lucrativos, o contato entre quem concedeu o útero e a pessoa que busca a descendência.

**Art. 87.** Comprar ou vender gametas ou quaisquer outras células germinativas.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

**Art. 88.** Aplicar as técnicas terapêuticas de reprodução assistida fora dos casos de terapia contra a infertilidade e/ou esterilidade ou para evitar a transmissão de doença genética grave dos pais à sua descendência.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

**Art. 89.** Aplicar as técnicas de reprodução assistida sem habilitação profissional ou autorização legal.

Pena – Reclusão de três a oito anos.

**Art. 90.** Produzir embriões que excedem o número necessário à transferência em razão da idade da mulher, nos termos do artigo 29 desta lei.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

**Art. 91.** Destinar embrião criopreservado à finalidade não prevista no artigo 32 deste Estatuto.

Pena – Reclusão de três a oito anos.

**Art. 92.** Proceder à aplicação de qualquer técnica de reprodução assistida sem a concordância manifestada expressamente por todos os envolvidos e beneficiários no termo de consentimento informado.

Pena – Reclusão de três a oito anos.

**Art. 93.** Utilizar, de forma fraudulenta ou enganosa, material genético de pessoa que não concordou expressamente com a doação.

Pena – Reclusão de três a oito anos.

**Art. 94.** Utilizar material genético de doador (a) sem a autorização manifestada expressamente em documento de consentimento livre e esclarecido dos beneficiários que se submetem às técnicas médicas reprodutivas.

Pena – Reclusão de três a oito anos.

**Art. 95.** Utilizar material genético de pessoa falecida sem que exista documento escrito, dado por ela em vida, para o uso do seu material biológico criopreservado.

Pena – Reclusão de três a oito anos.

**Art. 96.** Aplicar técnicas de reprodução assistida em estabelecimento assistencial de saúde não credenciado ao Sistema Nacional de Reprodução Assistida.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

**Art. 97.** Utilizar material genético de doador (a) em mais de uma gestação no Estado de localização da unidade.

Pena – Reclusão de três a oito anos e multa.

**Art. 98.** Liberar o uso ou utilizar material genético doado sem avaliação médico-laboratorial negativa para doenças infecto-contagiosas.

Pena – Reclusão de três a oito anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas aquele que liberar para utilização sêmen ou oócito doado antes da repetição dos exames com resultados negativos para quaisquer doenças infecto-contagiosas, nos termos dos artigos 11 e 12 do presente Estatuto.

**Art. 99.** Violar o sigilo quanto ao procedimento utilizado ou identidade dos envolvidos, sejam doadores ou beneficiários, no tratamento de reprodução assistida.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem divulgar ou facilitar a divulgação de informação que desrespeite o sigilo garantido a doadores e receptores de material genético, permitindo suas identificações.

**Art. 100.** Participar como doador nos programas de doação para reprodução assistida sendo pessoa responsável pela unidade médica ou integrante da equipe multidisciplinar a ela vinculada.

Pena – Reclusão de três a oito anos e multa.

## **TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 101.** Serão atribuídos aos genitores que utilizam qualquer uma das técnicas de reprodução assistida os mesmos benefícios previdenciários ou trabalhistas garantidos aos genitores que concebem naturalmente ou por adoção.

**Art. 102.** O recurso às técnicas de Reprodução Assistida no âmbito da rede do Sistema Único de Saúde é suportado nas condições que vierem a ser definidas em diploma próprio, tendo em conta o parecer do Conselho Nacional de Reprodução Assistida.

**Art. 103.** Qualquer atividade de publicidade ou promoção por parte das unidades médicas autorizadas que incentive a doação de células ou tecidos germinativos deverá respeitar o caráter altruísta daquela, não podendo, em caso algum, estimular a doação mediante oferta de compensações ou benefícios econômicos.

Parágrafo único. A mesma regra se aplica ao pacto de gestação de substituição.

**Art. 104.** O embrião pode ser fideicomissário em substituição testamentária, figurando como exceção à regra da concepção prevista no art. 1.952 do Código Civil de 2002.

**Art. 105.** Nos casos em que houver dúvidas do magistrado quanto a eventuais questões não reguladas pelo presente Estatuto, o Respeito à Vida Humana e o Superior Interesse do Menor constituirão princípios guias de regulação da matéria.

**Art. 106.** Este Estatuto entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

**Art. 107.** Revogam-se as disposições em contrário.

## **ANEXO C - Propostas para Novas Figuras Penais**

Diante as lacunas à proteção dos direitos que possam ser violados com a evolução da engenharia genética, algumas legislações estrangeiras começaram a reformar seu ordenamento jurídico. O Brasil, por sua vez, através da Lei n. 11.105/05 e Projeto de Lei 478/07, também adentrou nesta reforma, porém de forma tímida e insuficiente.

Deste modo dúvidas não há que se faz necessária e urgente a elaboração de legislação adequada no Brasil.

Levando em consideração os argumentos desenvolvidos neste trabalho, algumas propostas de normas penais que poderiam integrar anteprojeto de futura norma serão apresentadas abaixo.

### **Dos crimes em espécie**

#### *Da manipulação genética:*

Considerando que os crimes de manipulação genética compreendem todas aquelas condutas resultantes de procedimentos experimentais e investigatórios, que resultem na reprodução (clonagem), seleção ou alteração na constituição do genoma de qualquer ser vivo, que não possuam finalidade terapêutica, necessário tipificar cada uma destas condutas. Vejamos abaixo:

#### **a) Dos crimes de alteração genética:**

Visando tutelar a inalterabilidade e a intangibilidade do patrimônio genético do indivíduo, propomos a seguinte figura penal:

*Art. \_ : Alterar a estrutura genética dos cromossomos, seja manipulando células germinais humana, zigoto humano e embrião humano ou modificando a composição genética de óvulos fecundados.*

*Pena: reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.*

**b) Dos crimes de seleção genética:**

Visando impedir a seleção genética, ou seja, escolha pelos casais da raça, sexo, cor dos olhos e cabelos, propomos a seguinte figura penal:

*Art. \_ : Comete crime aquele que manipula embriões ou seres humanos com a finalidade de obter uma composição genética específica, salvo no caso de doença genética hereditária.*

*Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*

**c) Dos crimes de clonagem genética:**

Com o intuito de resguardar a identidade e a irrepetibilidade do ser humano, além da proteção indireta da inalterabilidade do patrimônio genético da humanidade, propomos a seguinte figura penal:

*Art. \_ : Realizar práticas de ectogênese.*

*Pena: reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.*

*Art. \_ : Realizar clonagem humana, sem finalidade terapêutica comprovada.*

*Pena: reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.*

**5.3 Dos Crimes de Manipulação Embriológica e Ginecológica**

Estas normas penais abaixo elencadas estariam relacionadas as técnicas de reprodução humana, com fins não terapêuticos, porém não dirigida à modificação do genoma humano. Vejamos abaixo:

**a) Da produção e destruição de material genético humano:**

Visando impedir a manutenção de embriões humanos, através métodos artificiais, com o intuito exclusivo de servir banco de órgão, para eventual extração de células, tecidos entre outros, propõe-se a seguinte figura penal:



*Art. \_ : É proibido produzir, armazenar, manipular ou utilizar embriões humanos para exclusivamente servirem como material biológico disponível ou experimentação.*

*Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.*

**b) Dos crimes contra a vida do nascituro:**

Com o objetivo de impedir o aborto culposo do nascituro, sugere-se o tipo penal abaixo:

*Art. \_ : Provocar culposamente o aborto.*

*Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.*